

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, n)

ANO XVII

Brasília, fevereiro de 1968

N.º 199

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

João Henrique Braune

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amarillo Benjamin

Francisco Xavier Maciel de Albuquerque

Procurador-Geral

Dr. Décio Miranda

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso

Sumário:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA DAS SESSÕES

ATA DA 1.ª SESSÃO, EM 8 DE FEVEREIRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira; compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Décio Miranda. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarillo Benjamin, Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 77ª sessão de 1967.

EXPEDIENTE

Homenagem ao Senhor Ministro Xavier de Albuquerque por sua primeira participação como membro do Tribunal Superior Eleitoral.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.466 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando processo de desdobramento das 1.ª, 5.ª, 6.ª, 11.ª, 12.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª e 22.ª Zonas Eleitorais, para aprovação deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Amarillo Benjamin.

Depois do voto do relator, pediu vista o Ministro Henrique Andrada.

Protocolo n.º 2.078/67.

b) *Processo número 3.556 — Classe X — São Paulo* Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação da 221.ª Zona-Salto, integrada do Município-sede e desmembrada da 59.ª Zona, Itú.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação da 221ª Zona. Unânime.

Protocolo n.º 98/68.

c) *Recurso número 3.072 — Classe IV — Minas Gerais (Abre Campo).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou toda a votação contida na urna n.º 14.942 da 3.ª seção, do Município de Caputira, da 2ª Zona — Abre Campo. Alega o recorrente não haver motivo de invalidade, desde que os votos tomados em separado eram de eleitores da mesma seção, portanto, podiam ser computados conjuntamente.

Recorrente: João Lopes Guimarães, Delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Oscar Lobo Pereira, Delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão Unânime.

Protocolo n.º 838/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant' Anna, Secretário do Tribunal, substituto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de fevereiro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque*.

ATA DA 2.ª SESSÃO, EM 13 DE FEVEREIRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 1ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.553 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação das 107ª Zona — Capanema, desmembrada da 83ª Zona — Santo Antônio do Sudoeste, compreendendo os Municípios de Capanema e Pérola do Oeste; 108ª Zona — Nova Fátima, desmembrada da 99ª Zona — Congonhinhas, compreendendo o Município-sede e 109ª Zona — Santa Mariana, desmembrada da 58ª Zona — Bandeirantes, compreendendo o Município-sede.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovada a criação das zonas. Unânime.

Protocolo n.º 26/68.

b) *Processo número 3.558 — Classe X — São Paulo*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja criada a 222ª Zona — Diadema, integrada do Município-sede e desmembrada da 174ª Zona — São Bernardo do Campo.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a criação da 222ª Zona. Unânime.

Protocolo n.º 202/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de fevereiro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 3.ª SESSÃO, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 2ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.560 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Destaque de NCr\$ 9.800,00 para compra de aparelho e acessórios de telex, concedido *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado o destaque.

Protocolo n.º 3.310/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de fevereiro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 3ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.466 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando processo de desdobramento das 1.ª, 5.ª, 6.ª, 11.ª, 12.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª e 22.ª Zonas Eleitorais, para aprovação deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Homologada criação de zonas, em parte, nos termos do voto do Ministro Henrique Andrada, contra os votos dos Ministros-Relator e Colombo Cerqueira.

Protocolo n.º 2.078/67.

b) *Representação número 2.492 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Representa o Partido Social Progressista contra o Doutor Rocha Leal, jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Arquivado, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.997/62.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.227 — Recurso número 3.064 — Classe IV — Minas Gerais (Nanuque)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra o registro da candidatura de Samuel de Souza Almeida ao cargo de Prefeito, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Nanuque.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa:

Recurso. Dêle se não conhece, por incabível, quando pretende reexame de prova.

Protocolo n.º 688/67.

b) Acórdão número 4.228 — Recurso de Diplomação número 241 — Classe V — Alagoas (Maceió).

Contra a diplomação de Pedro Timóteo Filho, eleito suplente de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente haver sido infringido o disposto no artigo 94, número V, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1966 (Código Eleitoral).

Recorrentes: Areski Freitas, Deputado Estadual.

Recorrido: Pedro Timóteo Filho.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negou-se provimento, por unanimidade de votos.

Ementa:

Recurso de diplomação. Nega-se-lhe provimento por não tolher ao gozo de direitos políticos mera pronúncia por crime.

Protocolo n.º 150/67.

c) Acórdão número 4.239 — Recurso número 3.070 Classe IV — Maranhão (São Luís).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que estendeu aos funcionários de sua Secretaria o reajustamento de vencimentos e mais vantagens concedidos pelo Decreto-Lei número 81, de 21 de dezembro de 1966.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Diretor e demais funcionários da Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa:

Recurso da decisão que estendeu aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o reajustamento salarial do Decreto-Lei n.º 81, de 1966.

Não conhecimento.

Protocolo n.º 799/67.

d) Acórdão número 4.240 — Recurso número 3.074 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu equiparação de vencimentos dos funcionários de sua Secretaria a cargos semelhantes do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a Lei número 5.123, de 28 de setembro de 1966, com restrição quanto ao recorrente, enquadrando-o no símbolo PJ-3, ao invés de no símbolo PJ-1.

Recorrente: Perípedes Franklin Maia Chaves, taquígrafo do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa:

Pedido de equiparação de funcionário de Tribunal Regional com base no artigo 4.º da Lei n.º 5.123 — Não se conhece do recurso, face à decisão proferida anteriormente.

Protocolo n.º 884/67.

e) Acórdão número 4.241 — Recurso número 3.076 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento em que Maria da Conceição Ferrari e Silva Dobes, funcionária requisitada, solicita seu aproveitamento, no cargo de Auxiliar Judiciário daquele Tribunal, de acordo com a Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Recorrente: Maria da Conceição Ferrari e Silva Dobes, funcionária pública estadual.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa:

Funcionária requisitada. Recurso com base no artigo 22, II, c/c, art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, não conhecido por incabível.

Protocolo n.º 919/67.

f) Acórdão número 4.242 — Recurso número 3.087 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso em que Félix Tardio e outros, ocupantes de cargos isolados, solicitam lhes seja aplicado o disposto no artigo 4.º da Lei número 5.123, de 28 de setembro de 1966.

Recorrente: Félix Tardio e outros funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa:

Recurso de que não se conhece, face à inconstitucionalidade parcial do artigo 4.º da Lei n.º 5.123/66, declarada no Acórdão n.º 4.159 do Tribunal Superior Eleitoral.

Protocolo n.º 1.080/67.

g) Acórdão número 4.243 — Recurso número 3.089 — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a não-aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966, aos funcionários da sua Secretaria.

Recorrentes: 1) Francisco José Costa e Antônio Carlos Andrade Costa. 2) Roberto Horta de Araújo e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Ementa:

Pedido de equiparação de funcionários do Tribunal Regional com base no artigo 4.º da Lei n.º 5.123 — Não se conhece do recurso, face à decisão proferida anteriormente.

Protocolo n.º 1.093/67.

h) Acórdão número 4.244 — Recurso número 3.095 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que autorizou que se processasse ao enquadramento dos funcionários da sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido. Decisão unânime.

Ementa:

Enquadramento de funcionários. Recurso de Procuradoria Regional a que se dá provimento, face ao Acórdão número 4.159 (Rec. n.º 3.043-DF) do Tribunal Superior Eleitoral.

Protocolo n.º 1.316/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de fevereiro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — Dr. *Décio Miranda*, Proc.-Gral Eleitoral.

ATA DA 5.ª SESSÃO, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 4.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.146 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de aproveitar o recorrente no cargo de Oficial Judiciário PJ-7, do quadro de sua Secretaria.

Recorrente: Francisco Evangelista de Freitas, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.068/67.

b) *Processo número 3.426 — Classe X — São Paulo*
Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reexame do decidido pela Resolução n.º 8.189, deste Tribunal, em relação ao artigo 4º do projeto de alterações do quadro de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Depois do voto do relator, pediu vista o Ministro Victor Nunes Leal.

Protocolo n.º 1.000/67.

c) *Processo número 3.562 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Telegrama do Juiz Federal-substituto e Diretor do fóro, em exercício, consultando se compete ao Juiz

Federal-substituto no exercício da direção do fóro substituir no Tribunal Regional Eleitoral, Juiz titular afastado em virtude de férias regulamentares.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o voto do relator, que respondeu afirmativamente. Unânime.

Protocolo n.º 298/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.117 — Recurso de Diplomação número 246 — Classe V — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que expediu diploma aos candidatos eleitos em 15 de novembro de 1966, pelo Estado de Santa Catarina, por ter havido quebra do princípio de representação proporcional na distribuição de sobras na eleição de Deputados Federais.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro e Laerte Ramos Vieira, candidato a Deputado Federal pela mesma organização.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Aliança Renovadora Nacional e Osmar Dutra, diplomado Deputado Federal.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal conheceu do recurso por unanimidade, e por maioria lhe negou provimento, designado Relator do acórdão o Senhor Ministro Pedro Chaves.

Ementa:

Sobras. — Aplicação do artigo 109 do Código Eleitoral. — É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido foi a resultante do sistema adotado pela lei vigente. Protocolo n.º 264/67.

b) *Acórdão número 4.125 — Recurso número 2.399 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana)*.

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de Joselito Falcão Amorim, eleito Vereador pela União Democrática Nacional nas eleições de 7 de outubro de 1962 — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrentes: Humberto Cerqueira Mascarenhas e Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Joselito Falcão Amorim e União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Prejudicado o recurso. Unânime.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso referente a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução número 7.798, do Tribunal.

Protocolo n.º 2.070/63.

c) *Acórdão número 4.127 — Recurso número 2.340 — Classe IV — Bahia (Santo Amaro)*.

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida a apuração da 4.ª Seção — Coração de Maria, da 14.ª Zona, Santo Amaro — alega o recorrente que houve incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna.
Recorrente: Geraldo Mendes de Oliveira.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Antônio Costa Ferreira e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Unânimemente, julgado prejudicado o recurso.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso referente à eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução número 7.798, do Tribunal.

Protocolo n.º 928/63.

d) *Acórdão número 4.128 — Recurso número 2.375 — Classe IV — Bahia (Maragogipe).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu não ser necessária a realização de eleições suplementares no Distrito de Caraipe, no Município São Felipe, da 13ª Zona — Maragogipe.

Recorrente: Moacyr Gondim Avila.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Julgado prejudicado, unânimemente.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso referente à eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução número 7.798, do Tribunal.

Protocolo n.º 1.532/63.

e) *Resolução número 8.117 — Processo número 3.399 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista tríplice indicando os nomes dos Doutores Edgar Quinet de Andrade, Celso Agrícola Bardi e Geraldo Spyer Prates, em virtude do término, em 29 de março de 1967, do primeiro biênio do Doutor Geraldo Spyer Prates, Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Determinado o encaminhamento, unânimemente.

Ementa:

Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Protocolo n.º 718/67.

f) *Resolução número 8.123 — Consulta número 3.391 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Consulta Geraldo Guedes, Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, o seguinte: "a) as eleições municipais, em Pernambuco, previstas para novembro do corrente ano, poderão ser realizadas naquela data face ao que dispõem os artigos 16, número I, e 175 da Constituição Federal de 24 de janeiro último? b) como se proceder ao cumprimento do princípio da autonomia municipal, consagrado pela referida Constituição, se os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores se extinguirão no próximo dia 15 de novembro, portanto, muito antes do prazo marcado para a realização das eleições municipais?"

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Julgaram prejudicada a consulta.

Ementa:

É de se julgar prejudicada a consulta cuja matéria já está regulada por Ato Complementar e Instruções baixadas pelo Tribunal.

Protocolo n.º 526/67.

g) *Resolução número 8.239 — Consulta número 3.548 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à apreciação deste Tribunal Superior, consulta sobre a situação dos requisitados, em face do Decreto número 61.776, de 24 de novembro de 1967, e Lei 5.363, de 30 de novembro de 1967.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Foi deliberado, unânimemente, responder nos seguintes termos:

1) — O Decreto número 61.776, de 24 de novembro de 1967, não se aplica à Justiça Eleitoral: a) porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; b) porque o prazo do seu artigo 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei n.º 4.049/62, já está derogado pelo Código Eleitoral. 2) Igualmente, não se aplica à Justiça Eleitoral o artigo 6.º da Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967, que se refere a "órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal".

Ementa:

1) Requisição de funcionário. O Decreto número 61.776, de 24 de novembro de 1967, não se aplica à Justiça Eleitoral: a) porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; b) porque o prazo do seu artigo 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei número 4.049/62, já está derogado pelo Código Eleitoral.

2) Igualmente, não se aplica à Justiça Eleitoral o artigo 6.º da Lei número 5.363, de 30 de novembro de 1967, que se refere a órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal".

Protocolo n.º 3.247/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de fevereiro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 4.117

Recurso de Diplomação n.º 246 — Classe V —

Santa Catarina (Florianópolis)

Sobras. — Aplicação do art. 109 do Código Eleitoral. — É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido foi a resultante do sistema adotado pela lei vigente.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, e, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Henrique Diniz de Andrada (Relator) e Colombo Cerqueira, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que expediu diploma aos candidatos eleitos, por ter havido quebra do princípio de representação proporcional na distribuição de sobras para Deputados Federais, uma vez que a decisão recorrida adotou o disposto no art. 109 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal, Presidente — Pedro Chaves, Relator designado — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O parecer da Douta Procuradoria-Geral esclarece com perfeição a hipótese dos autos:

"1. O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — e Laerte Ramos Vieira recorreram da expedição de diplomas, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em 10 de janeiro último, em decorrência das eleições realizadas em 15 de novembro próximo passado. 2. Dá-se como amparo do recurso o disposto no Código Eleitoral, art. 262, itens II (errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional) e III (erro na apuração quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda). 3. Alega-se em resumo: a) segundo o disposto no art. 109 do Código Eleitoral, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante divisão do número de votos válidos atribuídos a cada partido que representar a maior média um dos lugares a preencher, repetindo-se a operação para distribuição de cada um dos lugares; b) o processo proporcional se estende às sobras; c) elaborado o Código sob o regime de pluralidade partidária era natural que a determinação de repetir-se a operação estabelecida no citado art. 109, item I, para a distribuição de cada um dos lugares pela fórmula expressa no item II, isto é, repetindo-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares; d) entretanto essa "repetição de operação se faz entre os partidos que ainda não foram beneficiados com as sobras" por serem estes os únicos que ainda não têm sobras a aproveitar; e) não se repetindo a operação com benefício para a outra organização a ARENA — não teria esta conquistada com as sobras que obteve (17.346 votos) o segundo lugar a ser preenchido pelas sobras, que pertenceria à organização recorrente (2.860 votos); f) estaria assim quebrado o princípio da proporcionalidade; g) a conclusão é quase correta interpretação do item II do art. 109 do C. Eleitoral "é de que se repete a operação para a distribuição de cada um dos lugares, excluído o partido já beneficiado pelas sobras mediante a aplicação do item I do mesmo art. 109, porque a partir do instante em que recebeu tais benefícios já não tem mais sobras para aplicar em seu favor". 4. O pedido é que seja reconhecido ao MDB "o direito de ver diplomado o seu 4º representante à Câmara dos Deputados, eleito no pleito de 15 de novembro de 1966, que ocupará a 14ª cadeira da representação catarinense, 2ª distribuída pelo processo das sobras, cancelando-se o diploma indevidamente concedido ao 11º representante, pela ordem de votação da ARENA, uma vez que esta organização somente elegeu 9 Deputados e conseguiu a 10ª cadeira, porque lhe coube a 1ª distribuída pelo processo das sobras". 5. Os recorridos, ARENA e o candidato diplomado, levantam inicialmente a preliminar de inoportunidade do recurso porque "a fixação do quociente eleitoral, dos quocientes partidários e a distribuição das sobras é, inicialmente, da competência da Comissão Apuradora, prevista no art. 19 do C. Eleitoral" e podia a matéria ser objeto de reclamação dentro de prazo certo (art. 200 e seu § 1º). Segunda oportunidade de impugnação teriam tido os recorrentes por ocasião do pronunciamento do Tribunal Pleno (art. 202, VII e IX) ao aprovar a ata-geral da apuração e finalmente

veio depois a proclamar os eleitos, pelo que o assunto se encerrou na forma do art. 259 do C. Eleitoral. Quanto ao mérito, respondem os recorridos que foi fielmente obedecida a regra do art. 109, cuja alteração os recorrentes pretendem, cujas razões seriam oportunas na discussão de um projeto de lei sobre a matéria. 6. Quanto à preliminar da inoportunidade do recurso, certo é que, segundo o disposto no art. 199, à Comissão Apuradora incumbe, no final dos seus trabalhos, apresentar ao Tribunal os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione, entre outros dados, o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras (§ 5º, VIII, IX e X), podendo os partidos apresentar suas reclamações (art. 200, parágrafo único); e certo é também que o Tribunal se reunirá a seguir "para o conhecimento do total dos votos apurados" (art. 202), sendo lavrada ata de que constarão os citados quocientes e os nomes dos eleitos (n.º VII e IX), proclamando então os eleitos e marcando o dia para a expedição dos diplomas (§ 1º). Mas as hipóteses de errônea interpretação quanto à aplicação do sistema de representação proporcional e as demais dos n.ºs III e IV do art. 262 são especialmente consideradas para o recurso "contra expedição de diploma". Outros motivos de reclamação ou de impugnação das deliberações da Comissão Apuradora bem como constantes da Ata-geral é que deverão forçosamente ser objeto de reclamação ou impugnação. Segundo o disposto no invocado art. 259, são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Não se trata, realmente, de matéria constitucional. O que arguem os recorrentes é errônea interpretação da lei que, por isto mesmo, não é inquinada de inconstitucional. A hipótese, porém, não é propriamente a de recursos não interpostos. O art. 199 alude a recursos relativos a deliberações das Juntas (§ 5º n.º V) e o art. 200 a reclamações sempre, entretanto, por motivos diversos das hipóteses previstas no art. 262 ao dispor a respeito de recursos contra expedição de diploma. Parece, assim, improcedente a arguição de extemporaneidade do recurso. Quanto ao mérito, o que realmente pretendem os recorrentes é a aplicação do questionado art. 109 do Código Eleitoral em termos diversos do constante de seu texto. A regra deste artigo deveria ser aplicada, a seu ver, com uma restrição que nela não está. Divide-se o número de lugares por ele obtido mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher. E, em seguida, "repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares". Como admitir a interpretação que exclua o partido ou os partidos já beneficiados? Razões de equidade, de justiça, de melhor atendimento ao princípio da proporcionalidade da representação não justificam obviamente a restrição pretendida. O critério, dada proporção, não é nem pode ser rígido, absoluto. A legislação anterior dava ao partido que tivesse a maior sobra todos os lugares não abrangidos pelo quociente partidário. Nem por isto foi dada como inconstitucional. Seu critério foi substituído por outro, o atual. Só outra substituição do texto poderia ensejar o critério que os recorrentes aqui defendem. 8. Em tais condições, o parecer é pelo conhecimento do recurso, mas por seu não provimento, mantida a diplomação impugnada."

É o relatório.

* * *

PARECER ORAL

O Sr. Procurador-Geral-Substituto, Doutor Oscar Corêa Pina — Senhor Presidente, Senhores Ministros. A Procuradoria-Geral mantém o parecer constante dos autos, no sentido do não-provimento do recurso. Dispõe o Código Eleitoral, no art. 109, *verbis*:

“Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras: I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar maior média um dos lugares a preencher; II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. § 1º — O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos. § 2º — Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.”

Impugna o recorrente o entendimento adotado pelo ilustre Tribunal Regional, segundo o qual foram atribuídos à Aliança Renovadora Nacional (ARENA) os dois lugares de Deputados Federais não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

Entende o recorrente que lhe devia caber a segunda cadeira na Câmara dos Deputados, porque, beneficiada com a primeira cadeira, a outra Organização Partidária, majoritária, não poderia concorrer ao preenchimento de outra.

Esta restrição, todavia, não consta da lei.

O ilustre Tribunal Regional de Santa Catarina, aplicou norma legal, dando-lhe exegese que teve por acertada, no sentido de que o partido já contemplado, já beneficiado com o primeiro lugar, não estava excluído da segunda operação, na qual entraria com o número de seus votos válidos, divididos pelo número de lugares por ele obtido, com o acréscimo de um.

Decidiu acertadamente a decisão recorrida, na exata aplicação da lei.

Opino, pois, pelo não-provimento do recurso.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Deputado Osmar Dutra citou da tribuna voto que teria proferido, em caso semelhante, onde confessara ser ardoroso defensor do instituto da preclusão.

Estou com o Boletim Eleitoral em mãos e verifico que o caso nada tem de semelhante com a espécie. Tratava-se de recurso contra registro de candidato a Vice-Governador, manifestamente extemporâneo.

Entendo que o recurso deve ser julgado *de meritis*, como bem demonstra o parecer da douta Procuradoria-Geral. Conheço, preliminarmente, do recurso.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, também conheço do recurso, como nos termos do voto do eminente Ministro-Relator e do parecer da douta Procuradoria-Geral.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, realmente a preliminar argüida não deixa de ter certa lógica, uma vez que, no sistema do Código, a preclusão domina todos os recursos, em relação ao fato do processo eleitoral, sujeito ao ser oposto sempre na oportunidade própria. O Código ao tratar do relatório da Comissão o submete à discussão das partes e também à decisão do Plenário, conforme modificação que a lei básica sofreu posteriormente.

Assim, em verdade, a argumentação sustentada pelo recorrido tem certo sentido.

Do que depreenho, a conclusão é que, segundo o ponto de vista do recorrente, deveria ter havido, perante o Tribunal Regional Eleitoral, o pré-questionamento do ato a respeito de como foi aplicado o sistema proporcional. No entanto, não acolho, também, a preliminar. É que, ao conceder o recurso contra a diplomação e indicar a distribuição das cadeiras, pelo sistema proporcional, como um dos fundamentos, o Código o fez sem estabelecer qualquer restrição, ou em outras palavras, sem submeter o cabimento desse recurso à decisão prévia da matéria pelo Tribunal Regional, nem mesmo fazendo remissão ao dispositivo que a enfrenta noutro lugar.

Por esses motivos, acompanho o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Tribunal tem entendido que o prazo não corre da proclamação dos eleitos, e sim do ato da diplomação. Estou de acordo com os votos antecedentes.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também estou de acordo com os ilustres votos que me antecederam e observo, como fez o eminente Ministro Henrique Andrada, que houve caso anteriormente julgado, diverso desse, por ser de inelegibilidade pois, neste hipótese, se trata de diplomação.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Andrada — (Relator) A bancada de Santa Catarina na Câmara dos Deputados é de 14 cadeiras. Dos 787.719 eleitores inscritos em 1966, votaram 667.117, havendo, assim, uma abstenção de 15,31%. O quociente eleitoral de 46.550 resultou da divisão, por aquele número, da soma dos sufrágios conferidos à ARENA e ao MDB com os votos em branco, ou $436.296 + 142.510 + 72.902$.

Em primeiro cálculo ($436.296 \div 46.550$ e $142.510 \div 46.550$) verificou-se que a fração majoritária alcançara 9 lugares e a minoritária 3, restando para uma e outra 17.346 e 2.860. A razão 3:1 corresponde, com insignificante diferença, à das votações obtidas ($436.296 \div 142.510 = 3,06...$).

Entretanto, as duas vagas de sobra, por interpretação do art. 109 da Lei n.º 4.737, de 1965, foram atribuídas à ARENA, em virtude de serem os quocientes de $436.296 \div 10$ e $436.296 \div 11$ superiores ao de $142.510 \div 4$.

Passo, pois, à discussão e decisão.

A Constituição de 46, como a atual, adotava o princípio da representação proporcional, assim para a composição das bancadas, enviando à lei o modo de realizá-lo (art. 134), como para a integração das comissões parlamentares (art. 40 e parágrafo).

O AC-4, que extinguiu os partidos e os substituiu pelas duas entidades disputantes, confirma-o, com bastante clareza: “Art. 8.º — “O disposto na Constituição, nas leis e nos regimentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas Comissões se aplica às organizações de que trata este Ato.”

O AC-7, no art. 6.º, § 4.º, prescreveu sobre o assunto em consideração: “A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto

no item 1.º do art. 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas."

Referiu-se à *sobra* no singular e deixou a impressão de que a operação respectiva devia ser uma única, a do inciso I do art. 10.

Por outro lado, o Regimento da Câmara dos Deputados, de 1965, é ainda mais vago, pois fixa um critério meramente político, para a constituição das Comissões:

"Art. 28 — As Comissões Permanentes organizar-se-ão dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Deputados de cada partido pelo quociente assim obtido. O quociente final representará o número de membros do partido, cujos nomes serão indicados pelo respectivo líder. *Parágrafo único* — Os partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final fôr, pelo menos, um quarto do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes. O preenchimento de tais vagas dar-se-á por acôrdo dos partidos interessados que, dentro em setenta e duas horas, farão a indicação respectiva. Esgotado este prazo, sem indicação, o Presidente procederá à designação."

O Código Eleitoral, decretado nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional nº 1, em regime de pluripartidarismo, poderia ser mais exato e, no entanto, foi como se vê:

"Art. 109 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras: I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. § 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos. § 2.º — Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral."

Como no inciso não está dito que o partido contemplado era posto *hors concours*, repetiu-se a operação e achou-se que, mesmo com o divisor 11, o quociente da ARENA era maior do que o do MDB ($142.510 \div 4$). E daí a imputação impugnada.

Esta solução deve ser contrastada com o próprio conceito de proporcionalidade, mediante hipótese que bem poderia ter ocorrido em Santa Catarina, Estado de alta politização.

Como foi sublinhado, o provimento legal dizia respeito a eleições a que todos os partidos registrados no TSE poderiam concorrer, e não obstante foi literalmente seguido no sistema imposto pelo AC-4. E-nos lícitos, pois, raciocinar amplamente com suposições e probabilidades para atestar a solução dada, em face do equívoco texto que regula a distribuição das sobras e de outras que direta ou indiretamente tratam da matéria. E é o que pretendo fazer: (1) Presuma-se que, sem a profunda inovação, todos os partidos houvessem participado do pleito; que, para o total de 651.708, viessem parcelas de todos, em quantidades consideráveis: oito, sem atingirem o quociente eleitoral (46.550), somando 134.000; cinco, com votação oscilando entre 47.000 e 50.000; e 14, com 251.708; e, para arredondamento, os votos em branco. Na primeira conferência, a cada um desses cinco seria atribuída uma cadeira e ao majoritário (5). E as quatro de so-

bra, de quem seriam? Dê-le, ainda, porque o quociente do mais votado entre os pequenos ($50.000 + 2$) não atingiria ao da última operação ($251.708 + 10$). Seria defensável essa atribuição de 9 lugares a uma entidade que colhesse apenas 251.709 votos, quando para obtê-los precisaria de 418.950? Onde, a verdade eleitoral? (2) Admita-se hipótese mais grave, ainda em regime de pluripartidarismo: 13 partidos, totalizando 450.000 votos, sem nada ganhar, por não haver nenhum deles atingido o quociente de 46.550, e só um, com menos de 200.000, a receber as 14 cadeiras!

Estaria na mente do legislador a homologação de tal resultado? (3) Prossigo com outra formulação: que o problema fôsse o do preenchimento de 15 vagas, com a seguinte equação em que é nítida a razão 3×1 entre as votações recebidas pelas duas Organizações, diminuído o quociente eleitoral $43.447: 427.260$ (ARENA) + 81.638 (brancos) = 651.708 . A primeira partilha daria mesmo a uma, 9 (cadeiras) e à outra, 3 (3). E as três restantes? Todas seriam atribuídas, pelo critério adotado, à ARENA, pois $427.560 \div 10, 410.560 \div 11, 427.560 \div 12$ dão quocientes superiores ao de $142.510 \div 4$. Assim, a razão passaria a 4×1 , quando a mais elementar noção de proporcionalidade revela que deveria ficar na sua expressão originária (3×1).

(4) Finalmente, o método da *reductio ad absurdum* sugere, ainda, um argumento, que compromete o fundamento da decisão recorrida, que é o da proporção nos restos. Suponha-se que a apuração desse nisso: 418.950 (ARENA) + 152.000 (MDB) + 80.758 (brancos) = 651.708 , em que a organização majoritária não tivesse um só voto de quebra e a minoritária apresentasse um excesso de 12.350. Vê-se, com espanto, que acederiam ao partido majoritário as duas cadeiras de sobra, embora não tivesse um só voto de quebra porque $418.950 \div 10$ (41.895) e $418.950 \div 11$ (38.086) significam mais que $152.000 \div 4$ (38.000). É aquilo em que dá a vinculação do intérprete à expressão literal da lei.

Com pequenas modificações de algarismos, multiplicar-se-ão as conjecturas em que, mediante raciocínio elementar, se revelaria a precariedade da exegese que serviu de base à decisão recorrida. Julgamos, porém, haver reunido subsídios suficientes para um veredicto adequado à magnitude do tema em debate.

A realização do ideal democrático, por uma forma que assegurasse a presença das minorias nas Assembléias Legislativas, tinha firme fundamento no art. 28 da Constituição de 1891.

A primeira lei, para a sua execução, foi a de nº 35, de 26 de janeiro de 1892, que, no dizer de João Barbalho, prescreveu método ineficaz, estatuindo o voto incompleto ou limitado que redundou em completo malôgro.

O projeto de Assis Brasil, que com felicidade confirmava os métodos ditos *por quociente* ou *por pluralidade relativa de votos*, não foi sequer objeto de discussão.

Vingou, todavia, a proposição do Senado, que, convertida na Lei n.º 248, de 15 de dezembro de 1894, parcialmente acolhia a idéia. Logo depois, o Congresso, cedendo a injunções políticas, determinou o retorno ao desacreditado processo da lista incompleta (Lei n.º 543, de 1898), que, para o mal da República, perdurou até 1930.

A síntese do art. 134 da Constituição de 1946 é o climax de uma tremenda luta, entre a democracia e autocracia, por mais de meio século de vida republicana. E é à Justiça Eleitoral que incumbe a guarda vigilante desta posição, impedindo o rôlo compressor das maiorias esmagadoras.

Quem trata de matéria constitucional, sempre de difícil penetração, obrigatoriamente consulta Pontes

de Miranda. O que êle escreveu sobre o assunto, tão vasto, é, infelizmente, pouco, embora se já suficiente para nossa orientação: 4) A Constituição de 1946 quer que seja assegurada a *representação proporcional dos partidos políticos*, não só nas comissões como em qualquer corpo político (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais). A lei estabelece a forma. Se a lei é inconstitucional, por ter deixado de respeitar o art. 134, 2ª parte, não vale a eleição toda. Proporcional à *Comparência* (III, pág. 131).

O conceito de Proporção, na sua expressão mais simples, está na Aritmética. *Proporção Aritmética* é a que se estabelece, em números reais, entre duas grandezas homogêneas, entre si. No caso concreto, se as preferências do eleitorado se manifestaram na razão 3 x 1, a mesma razão deve refletir-se na etapa final da distribuição dos lugares. Fora daí incide-se em injustiça.

Se a razão primitiva era de 3,06 (quociente da divisão 436.296 por 142.510) a diplomação não podia sair dessa medida, e na distribuição das 14 cadeiras, afirmar-se-ia mais equitativa atribuir à Organização majoritária (10) e à minoritária (4), à razão 2,5 do que destinar 11 a uma e 3 à outra, elevando-se a razão, em detrimento da minoria que a Constituição protege, para 3,66.

Seria essa, porventura, a justiça que está na lei? Eis a questão.

Após a leitura do art. 119 do Código, que, como foi assinalado, tinha em vista um sistema pluripartidário, e a comparação com o disposto no art. 6º, § 4º, do AC-7, dispondo especialmente para o vigente bipartidarismo toda a nossa inclinação é para a solução positiva.

Aquele dispositivo mandava atender, tanto quanto possível, aos partidos que houvessem alcançado o quociente eleitoral (§ 2º).

Feita a primeira operação, a do inciso I, e contemplada a organização que apresentasse maior média, ficava esta sem título para concorrer a uma segunda outorga, pelo simples motivo de que se havia tornado deficitária.

Mais claramente: na proporção somente se consideram grandezas homogêneas, não podendo entrar em nova equação, sem *contradictio in adjecto*, um valor negativo; se à ARENA foi outorgado um lugar pelo seu crédito de 17,346 votos, logicamente se excluiu segundo cálculo, por estar em débito de 29.204.

Nessa linha, o art. 6º, § 4º, do AC-7, somente se referiu a sobra (no singular) e a preenchimento, de conformidade com o item I do art. 109, evitando o equívoco preceito do item II.

Objetar-se-ia: se houvesse três lugares de sobra, e não apenas dois, como prover em relação ao terceiro? — Naturalmente, nada restando do quociente eleitoral, para uma Organização e outra, proceder-se-ia como manda o art. III, isto é, a última cadeira seria atribuída ao candidato mais votado.

São estas as razões por que, conhecendo do recurso (Cód. art. 262, nº II), lhe dou provimento para a concessão de mais um lugar ao MDB — SC e, consequentemente, a outorga do diploma ao Recorrente, Laerte Ramos Vieira.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, apreciei o brilhante voto do Exmo. Senhor Ministro-Relator.

O exame que fiz da matéria, me fez chegar à conclusão de que não posso acompanhar o seu voto. Temos que seguir a lei. O artigo 109 do Código Eleitoral manda fazer a redistribuição das vagas não preenchidas.

Discordando do Exmº. Senhor Ministro-Relator, acompanho a douta Procuradoria-Geral, negando provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhores Ministros, ao receber o memorial do Ilmo. Senhor Deputado Laerte Ramos Vieira, e fazendo um levantamento da questão que, hoje, vamos apreciar, firmei comigo o propósito de estudar a matéria e, também, para justificar o meu voto, de desenvolver uma exposição mais ampla do ponto de vista que adotasse. Seria a melhor maneira de cumprir o meu dever de Juiz e, ao mesmo tempo, prestar homenagem ao recorrente que, embora sem relações pessoais comigo, era meu conhecido pela atuação brilhante que marcou no Congresso Nacional, desempenhando as suas funções de representante do povo.

Infelizmente, o trabalho exaustivo e seguido que nos tem preso todos os dias, limitou a minha deliberação a estudo mais simples.

De modo que, sem voto escrito, vou pronunciar meu voto, improvisando a palavra.

Senhor Presidente, tenho como absolutamente certo, que determinadas fórmulas legais são, apenas, critérios que não podem, em si mesmo, conter a verdade absoluta. Traduzem o propósito mais alto da lei, pela fórmula possível ou adequada.

Na hipótese, para nós Juizes, o melhor era que, feitas as eleições, a distribuição dos cargos do sistema proporcional se fizesse em números exatos, pelo quociente eleitoral. Ficávamos com o nosso papel simplificado e os partidos completos, na sua bancada, pela exatidão de suas forças, conforme o resultado das urnas. Mas, a realidade pode mais do que o propósito do legislador, que o esforço do Juiz. Normalmente há sobras. Foi para isso que o Código determinou, em seu art. 109, o seguinte:

"Art. 109 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras: I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares."

O recorrente entende, interpretando êsse dispositivo, que, no cálculo para obtenção da segunda, terceira ou quarta cadeira, até que todos os partidos que ainda tivessem que ser contemplados, o fossem, o partido ou os partidos já aquinhoados não entrassem no cálculo. É, realmente, uma fórmula, porém, entendo que essa não é a fórmula legal, uma vez que a lei não determina a exclusão do partido anteriormente aquinhoadado, sobretudo impedindo qualquer termo de comparação na atribuição do último lugar.

Tive o cuidado de reunir, através do que encontrei no Tribunal, não só as Instruções atuais como as Instruções que, versando a mesma tese, disciplinaram o cálculo em pleitos anteriores: A Resolução nº 3.564 para as eleições de 3 de outubro de 1950 e a Resolução nº 6.509 para as eleições de 1960. Essas Instruções trouxeram o modelo do cálculo. Em ambas, pelo molde oficial, que aqui está, todos os partidos são completados, para que a distribuição das sobras se faça. Respeita-se o princípio e situação de cada partido até que não haja vaga a preencher. Em cada cálculo e em relação a cada vaga, entra sempre a cadeira a mais que o partido já obteve.

Tive a oportunidade de meditar com mais calma e mais detalhadamente sobre a arguição de que tal cálculo, de algum modo, mudava o propósito da divi-

são proporcional sobre o princípio democrático da consideração das sobras. Fazendo ligeira pesquisa, encontrei decisão deste Tribunal, em 1950, de que foi Relator o Senhor *Ministro Saboia Lima*, no Processo n.º 2.594, do Distrito Federal. Nestes autos, o Partido Republicano Trabalhista formula a seguinte consulta:

"No cálculo para a distribuição das cadeiras residuais, a operação indicada no número 1 do artigo 59 do Código Eleitoral deverá ser repetida: a) — após a distribuição das referidas cadeiras na ordem decrescente das "médias", pelos partidos detentores do quociente, de forma a que o rateio seja equitativo e proporcional ao total de legenda por cada um conquistado; b) — ou antes da contemplação de todos os partidos que atingiram o quociente, tornando-se assim possível a adjudicação ao partido majoritário de todas as cadeiras residuais, com a sobrevivência do antigo Processo Briand, repudiado pela legislação eleitoral ora reformada". O consultante formula o exemplo de eleição em que se apuraram 360.000 votos válidos para o preenchimento de 12 lugares. Sendo o quociente eleitoral de 30.000 votos, o partido A, que obteve 208.000 votos, conseguiu, para o quociente partidário, 6 lugares; os partidos B, C e D, com 44.000, 43.000 e 40.000 votos, respectivamente, obtiveram 1 lugar, cada um. Pretende o consultante que os três lugares restantes devem ser atribuídos aos partidos A, B e C, que obtiveram as maiores médias na divisão de seus votos por 7, quanto àqueles, e por 2, quanto a estes. Esta solução é radicalmente contrária à letra e ao sentido do artigo 59 do Código Eleitoral. O Projeto do Senado n.º 2, de 1946, adotou, no artigo 56, para o cálculo das maiores médias eleitorais, o processo do matemático Hondt (*D. do Congresso Nacional* 19-1-1949, página 124). Prevaleceu, porém, no artigo n.º 59 do Código Eleitoral, a Emenda n.º 78 da Câmara dos Deputados (*D.C.N.*), 19-5-1950, pág. 3.590, que manda se divida o número de votos quando dados a cada partido pelo número de lugares por ele já obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média o lugar que se deve preencher. A operação será repetida até a distribuição completa dos restos. O consultante censura o critério legal, de que resultará, no exemplo proposto, caberem os três lugares restantes ao partido A. Exemplifica-se, porém, com um caso excepcional, em que um partido absorve mais de 57% dos votos apurados, enquanto os outros três apenas conseguem ultrapassar o quociente eleitoral. Esta consequência, que em nada contraria a representação proporcional, não ocorrerá, se as forças partidárias estiverem mais equilibradas, conforme demonstra o exemplo dado no artigo 36, parágrafo 3.º, da Resolução n.º 3.564. No próprio exemplo do consultante, a distribuição dos restos aproveitaria, em primeiro lugar, ao partido D, se houvesse obtido 55.000 votos, e os partidos A, B e C tivessem atingido, respectivamente, 106.000, 104.000 e 70.000."

Seguindo este caminho, recorde ainda que este Tribunal já julgou casos idênticos. Poder-se-ia argumentar, como disse o recorrente, que, no regime bipartidário, a regra não deveria ser aplicada.

Nós Juízes, no entanto, não podemos inovar a lei por nossa própria conta.

Se a lei está de pé, não nos cabe modificá-la.

A lei é abrangedora e não distingue hipóteses. No regime passado, aplicou-se do mesmo modo para os casos de dois Deputados, nas eleições de Territórios, precisamente o critério que estamos examinando. As-

sim não há, de acordo com esse precedente, nenhuma violência contra a vida democrática, na observação indistinta do cálculo previsto pelo art. 109.

Finalmente, quando o ilustre Senhor *Ministro Henrique Andrada*, na conclusão de seu voto, fez referência ao sistema da divisão proporcional previsto no Código, como incompatível na espécie e, ao mesmo tempo, invocou, como solução, o princípio da eleição majoritária, compreendi que também S. Exa., no seu raciocínio, havia trilhado o caminho que eu mesmo percorrera, à vista das possibilidades imagináveis, com uma diferença, porém: é que ao adotar a hipótese da recusa da aplicação do sistema do cálculo previsto no art. 109, não teria outra alternativa, senão, ainda, manter o *status quo* porque, buscando outro mapa de eleição de Santa Catarina, encontrei a demonstração de que, entre os dois interessados, o mais votado no pleito foi o Deputado *Osmar Dutra*.

Foram examinados todos os aspectos que me pareceram importantes, na controvérsia.

São essas as razões pelas quais concluo meu voto, negando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor *Ministro Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, ouvi, com a maior atenção, as razões expostas da tribuna. Impressionou-me, profundamente, o brilho da sustentação dos ilustres Advogados Deputado *Ulisses Guimarães* e Dr. *Laerte Ramos Vieira*, que defenderam, com segurança e clareza, seus pontos de vista.

Também o ilustrado recorrido fez sua sustentação com as mesmas segurança e clareza e os votos proferidos bem elucidaram a matéria.

Observe, em primeiro lugar, e, *data venia*, que os votos em branco não representam somente desaprovacão ao Governo, representam certamente a repulsa aos dois partidos concorrentes.

Na eleição, se poderia o eleitor votar em branco e se ele assim o fez, votou contra os dois partidos, pois em tanto importa sua abstenção. Isso, em primeiro lugar.

Em segundo lugar, entendo que a lei é realmente sibilina, obrigando-nos a uma tentativa de penetração matemática, ao que nós, bacharéis, somos notoriamente avessos. O certo é que a ARENA teve a sobra de 17.346 votos e o MDB 2.370 votos. Portanto, para que a ARENA exaurisse a sua participação e fôsse guardada a proporcionalidade, teria a seu favor a indicação de seis Deputados. Se a ARENA exaurisse sua participação com o primeiro chamamento, como argüido, o segundo partido poderia ter um, dois ou três votos apenas, e, mesmo assim, estaria eleito seu indicado. Ora, essa situação absurda não poderia ser aceita. A meu ver, só depois do chamamento do 6.º candidato da ARENA, mais votado, é que teria ensejo a chamada do candidato do MDB.

De um modo geral, entendo que esse processo eleitoral não tem realmente um sentido democrático. Julgo antes que não deveria prevalecer o regime das sobras, e que deveria haver um segundo escrutínio. Tal regime representa manifestação contrária à vontade soberana do eleitorado. Então, o que a lei deveria ordenar desde que houve sobras, é que se procedesse a um segundo escrutínio. Não se pode dividir o que é indivisível, isto é, a vontade do eleitor. Mas, vigorando o regime das sobras, não creio que seja possível divergir da conclusão a que chegamos:

Assim, acompanho o voto do eminente Senhor *Ministro Pedro Chaves*.

* * *

O Senhor *Ministro Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, confesso que não me foi possível trazer, por escrito, meu voto, o que deveria ser feito, dada minha reconhecida dificuldade de expressão.

Quero, nessa oportunidade, com a devida vênio dos eminentes Senhores Ministros Pedro Chaves e Amarílio Benjamin, declarar que acompanho o brilhante voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — O caso está perfeitamente debatido em todos os seus aspectos. Com antecedência, tomei conhecimento de memoriais e alegações das partes e do parecer da Procuradoria-Geral. Formei, então, certo juízo, que, agora confirmado, passo a anunciar.

1. Apresenta aspectos impressionantes a demonstração feita pelos recorrentes, das distorções resultantes da distribuição das sobras eleitorais no caso de Santa Catarina.

E um dos mais salientes é o da aparente apropriação de todos os votos em branco pelo partido que conseguiu os maiores resultados.

2. Ante o quadro exposto, o julgador é tentado a fazer uma primeira prova, eliminando, do cômputo formador do quociente eleitoral, os votos em branco.

Procedendo-se a essa operação, o quociente eleitoral seria de 41.343, o quociente partidário seria 10 para a ARENA e 3 para o MDB, ficando apenas 1 lugar para preencher, e o resíduo total de 41.347 votos, sendo 22.868 da ARENA e 18.481 do MDB.

Feito, em seguida, o cálculo da média a que se refere o art. 109 do Cód. Eleitoral, tocaria à ARENA a maior média, 39.663, em contraposição à média 35.627 do MDB, atribuindo-se então mais um lugar à ARENA.

Teríamos, assim, a ARENA elegendo 11 Deputados e o MDB 3, resultado de todo coincidente com aquele a que chegou o acórdão recorrido.

Assim, outra operação matemática, da qual se excluiu o elemento perturbador dos votos em branco, encontraria, afinal, o mesmo resultado cujas aparentes distorções se atribuem à presença dos votos em branco, no cálculo recomendado pela lei.

3. Uma segunda contraprova seria a de imaginar maior número de votos em branco, digamos o dobro, ou sejam 155.804 votos em branco. Aí, o quociente eleitoral seria de 52.472 votos, o quociente partidário seria de 8 e 2 lugares respectivamente, para a ARENA e para o MDB, e quatro lugares vacantes a serem preenchidos pelas sobras. Feitos os quatro cálculos sucessivos da maior média, o 1º lugar caberia à ARENA, o 2º ao MDB, o 3º e o 4º à ARENA, com o resultado final de 11 lugares para a ARENA e 3 lugares para o MDB.

Logo, a presença do contingente dos votos em branco no número formador do quociente eleitoral não altera o resultado final da atribuição dos lugares vagos.

Qualquer que seja o número de votos em branco incluído no dividendo, a razão matemática da qual resulta o quociente eleitoral mantém-se sempre proporcional à razão matemática que produz o quociente partidário, uma vez corrigido este pelo cálculo da maior média.

4. Uma terceira contraprova seria a de inverter as sobras, para apurar se, nesse caso, os resultados distorsivos se apresentariam favorecendo o MDB e a ARENA.

Vamos, então, figurar a hipótese de que, atingidos os mesmos quocientes partidários, a sobra de 17.346 votos fôsse do MDB e não da ARENA, e, vice-versa, a sobra de 2.860 votos fôsse da ARENA e não do MDB.

Nesse caso, a ARENA obteria a maior média na primeira operação, preenchendo um dos lugares.

Na segunda operação, os votos totais da ARENA, que nessa hipótese seriam 421.810, divididos pelo número de lugares preenchidos, mais um, isto é, 11, daria a média de 38.346, e os votos totais do MDB, que seriam 156.996, divididos pelo número de lugares preenchidos, mais um, isto é, 4, indicariam a média de 39.249. O MDB preencheria a segunda vaga.

Agora, a distorção, em direção oposta.

Dada essa hipótese, a ARENA, que matematicamente teria 10,9 Deputados, quase 11, ficaria com 10 representantes, e o MDB que deveria ter 3,07 Deputados, ficaria com 4, resultado igualmente superior, em muito, à estrita proporcionalidade.

Ou, em outros números, cada 39.249 eleitores do MDB elegeriam um Deputado, ao passo que seriam necessários 42.181 eleitores da ARENA para eleger um Deputado.

5. Provam, então, as demonstrações precedentes: a primeira e a segunda, que não é a presença dos votos em branco no cálculo que propicia as distorções; a terceira, que as distorções do sistema tanto podem favorecer o partido majoritário, quanto o minoritário.

6. A inclusão, no cálculo do quociente eleitoral, dos votos em branco, que o parágrafo único do art. 109 do Cód. Eleitoral manda contar como válidos para esse efeito, é uma providência que fere de logo a atenção do observador, que não encontra o motivo que a tivesse inspirado. O único resultado dessa providência é inflar o quociente eleitoral, consequentemente diminuindo o quociente partidário e aumentando o número dos lugares a preencher pelas sobras. Já vimos que, no caso considerado, haveria apenas um lugar vago a preencher pelas sobras, e não dois. E duplicado o contingente dos votos em branco, haveria 4 lugares vagos a preencher pelas sobras. Enfim, a presença da parcela dos votos em branco constitui elemento sem utilidade, no sistema da lei atual, concorrendo, apenas, para aumentar a faixa a ser preenchida pelas sobras, com aparência de maiores distorções do que aquelas que o processo normalmente acarreta.

A regra de inclusão dos votos em branco no cálculo vem da Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, art. 91, parág. único, de onde foi reproduzida nos códigos eleitorais subsequentes.

Mas, na Lei n.º 48, a providência fazia sentido. Essa lei previa a eleição de candidatos em primeiro turno e em primeiro lugar, pelo quociente eleitoral e a seguir pelo quociente partidário, e em segundo turno pela apuração da maior média. Aí, sim, havia certa justificação para o quociente eleitoral inflado com a contribuição dos votos em branco. A primeira operação, de indicação do Deputado pelo quociente eleitoral, também chamado quociente natural, selecionava representantes que haviam conquistado, em seu próprio nome, número de votos igual ou superior ao da divisão do número total de eleitores presentes no pleito pelo número de lugares a preencher. Incluam-se os votantes em branco pela consideração de que o voto em branco é a expressão de um sentimento válido do eleitor, ou seja, um voto negativo em todos os candidatos ou em todos os partidos.

E o Deputado, cuja eleição resultasse daquela indicação primeira em primeiro turno, deveria representar um total de eleitores que o qualificasse indubitavelmente naquela posição prioritária.

Assim, numa circunscrição que elegeisse 10 representantes, o Deputado selecionado por essa forma prioritária exprimiria a escolha afirmativa de 1/10 do total de eleitores presentes ao pleito, nesse total computada a parcela dos que votaram pela forma negativa, isto é, em branco.

Só por essa consideração de ordem política se justificava a inclusão dos votos em branco, na Lei n.º 48. No sistema atual, desaparece a consideração, uma vez que todos os eleitos são indicados pelo quociente partidário, e não pelo quociente eleitoral.

Ademais, frise-se a pouca importância numérica da parcela de votos em branco no sistema da Lei n.º 48, quando, ao contrário de agora, não havia a generalizada compulsoriedade de comparecimento. Quem estivesse inclinado a votar em branco, simplesmente não comparecia ao pleito.

Fazemos estas considerações para demonstrar que a inclusão dos votos em branco, para efeito do quociente eleitoral, é elemento dispensável do sistema.

Isso, após havermos mostrado, nos segundo e terceiro itens deste voto, que foi irrelevante no caso. Apenas propiciou aos recorrentes um acréscimo ornamental à distorsão por eles apontada, distorsão que, entretanto, se verificaria com a mesma intensidade, se não tivessem entrado os votos em branco no total formador do quociente partidário.

7. No quarto item deste voto, mostramos que, invertidas as posições numéricas das sobras, a distorsão do sistema favoreceria o partido minoritário, e não o majoritário.

Isso dá uma primeira indicação de que, se o sistema apresenta distorções inevitáveis, não elidem unilateralmente a proporcionalidade determinada pela Constituição.

A distribuição equitativa das sobras eleitorais é problema em cuja solução se empenham juristas, matemáticos, estatísticos.

Nenhum dos sistemas imaginados resolve a dificuldade irremovível que, em última análise, reside na impossibilidade de dividir proporcionalmente um representante, e só se atenuaria com o aumento do número de representantes, em função dos resultados eleitorais, expediente que, para outros fins e em sistemas mais complexos que o do simples quociente, algumas legislações adotaram.

No sistema da distribuição das sobras pela maior média, que, só o do art. 109 do vigente Código Eleitoral, as distorções são focalizadas pelos autores, que apontam o comportamento criticável, mas, infelizmente, inevitável, do método, em várias hipóteses.

Vejamos o que diz A. O. Gomes de Castro ("A Lei Eleitoral Comentada") a propósito do sistema da maior média, adotado no chamado segundo turno da Lei n.º 48, de 1935:

"No sistema da Lei n.º 48, de 1935, chamado da maior média, o partido A elegeria, pelo quociente partidário, dois representantes e o partido B, 1. Os partidos C e D, nenhum. Ficariam ainda 3 cadeiras a preencher, que seriam disputadas, em segundo turno, pelos partidos A e B, porque não concorrem a esse segundo turno os partidos que não obtiveram o quociente eleitoral. Para a eleição em segundo turno, dividia-se o número de votos válidos obtidos pelo partido pelo número de lugares já por ele conquistados, mais um, e cabia a cadeira ao partido que apresentasse a maior média. Dêsse modo, os 10.728 votos do partido A seriam divididos por $2 + 1$, isto é, por 3, o que é igual a 3.576; e os 7.123 do partido B divididos por $1 + 1$, isto é, por 2, dariam a média de 3.561. O partido A alcançaria mais uma cadeira em segundo turno, porque a sua média, 3.576, é maior do que a do partido B, 3.561. Como estão eleitos somente quatro representantes, prossegue-se na operação para se verificar a que partido pertencerá a quinta cadeira. Para isso, dividir-se-á a votação do parti-

do A por $3 + 1$ e a do partido B, por $1 + 1$, e obter-se-á respectivamente, 2.682 e 3.561. A quinta cadeira caberia, pois, ao partido B. Quanto à sexta e última cadeira, dividir-se-á a votação do partido A por $3 + 1$ e a do partido B por $2 + 1$, o que produzirá as seguintes médias: 2.682 para o partido A e 2.374 para o partido B. Esta última cadeira, caberia, assim, ao partido A. Resultado final: partido A, 4 cadeiras e partido B, 2. Podia, portanto, no regime da maior média, um partido que obteve aproximadamente 40% da votação conseguir 67% das cadeiras, e outro partido com 28% da votação alcançar 33% da representação. Acrescia a circunstância do partido A, que já conseguira duas cadeiras, ter eleito os seus 3.º e 4.º representantes com 3.576 e 2.682 votos, respectivamente, quando os partidos C e D, com a votação de 3.865 e 3.720, não alcançaram representação. (Págs. 52/3).

8. Os recorrentes têm como tese central do recurso a afirmação de que "na distribuição das sobras, a repetição da operação se faz entre os partidos que ainda não foram beneficiados, pela simples razão de que são estes os únicos que ainda têm sobras a aproveitar ou distribuir".

Sedutora que seja a aparência da tese, não a prestigia o sistema da lei vigente.

Essa segunda participação é normal no sistema da maior média, do art. 109 do vigente Código Eleitoral.

Vejamos, no exemplo de Gomes de Castro, acima transcrito, como o partido A, contemplado na primeira, concorre à 2.ª e à 3.ª distribuições.

Assim acontece, por igual, nos exemplos figurados pelo Prof. Giovanni Schepis, no seu livro "I Sistemi Elettorali", 1955.

Diz ele:

"La formula del principio delle più alte medie redatta da Jules Dietz, membro del Comitato repubblicano francese della Rappresentanza proporzionale, è la seguente:

"per determinare il numero di seggi da attribuire a ciascuna lista, si divide, in ogni collegio, il numero dei Deputati da quante volte la somma dei voti ottenuti dalla lista contiene il quoziente di questa divisione. Se, dopo questo primo riparto, resta un seggio disponibile, si supponrà, successivamente, che questo seggio venga attribuito a ciascuna, delle liste concorrenti, e l'attribuzione sarà effettuata a quella lista che, dopo questa attribuzione di un seggio, darà la più forte media di voti per ciascuno dei suoi candidati eletti. Analogamente si procederà per ciascuno degli altri seggi disponibili, qualora fossero più de uno." (Pág. 92).

O exemplo prático que o autor oferece, esclarece a denominação do sistema:

"Il seguente esempio chiarirà il procedimento. Si abbiamo 5 seggi da ripartire e tre liste concorrenti: la lista A con 1500 voti; la lista B con 800 voti e la lista C con 600 voti. In complesso 2.900 voti. Il quoziente naturale sarà $2.900 : 5 = 580$. Si avrà quindi:

A		$1.500 : 580 = 2$	col resto di 340
B		$800 : 580 = 1$	col resto di 220
C		$600 : 580 = 1$	col resto di 20

Resta da attribuire il 5.º seggio; se si assegna ad "A" allora questa lista otterrebbe in complesso tre seggi, a ciascuno dei quali corrisponderebbero 500 voti; se a "B" si avrebbe la media-voti di

400; se a "C" si avrebbe la media di 300. II seggio spetta dunque ad "A" che presenta la più forte media." (Págs. 92/3).

E, em seguida, o mesmo autor faz várias demonstrações sucessivas do método, nas quais sempre aparece concorrendo pela segunda e terceira vez, nas repetições da operação, o partido já beneficiado na primeira operação.

Dos seus exemplos, omito as comparações com o sistema do maior resíduo, e destaco apenas a parte que interessa à demonstração de que a repetição da operação se faz com a presença do partido contemplado na primeira vez:

"Esempio: dieci seggi da ripartire. Quattro liste concorrenti: "A" con 3.450 voti "B" con 10.550; "C" con 3.800 voti e "D" con 2.200 voti. In complesso, 20.000 voti. Quoziente naturale eguale a 2.000. Si avrà:

A		3.450: 2.000 = 1	col resto di 1.450
B		10.550: 2.000 = 5	" " " 550
C		3.800: 2.000 = 1	" " " 1.800
D		2.200: 2.000 = 1	" " " 200
		20.000	8 4.000

Col metodo delle più alte medie si procede alla assegnazione del 9º seggio accertando quale sarebbe la più alta media se ad ogni lista fosse aggiunto un seggio oltre quello o quelli già ottenuti. Si avrà:

per A	3.450:	1	+	1	=	1.725
" B	10.550:	5	+	1	=	1.758
" C	3.800:	1	+	1	=	1.900
" D	2.200:	1	+	1	=	1.100

II nono seggio spetta a "C" come nel riperto precedente. Si stabilisce ora a quale lista spetta il 10º seggio. Si avrà:

per A	3.450:	1	+	1	=	1.725
" B	10.550:	5	+	1	=	1.758
" C	3.800:	2	+	1	=	1.265
" D	2.200:	1	+	1	=	1.100

II 10º seggio spetta dunque a "B" e non ad "A". (Págs. 92/3)

Vê-se que a repartição da operação, nesse método, que é o adotado em nossa lei, se faz sempre com a presença do partido anteriormente contemplado.

Aliás, o contrário seria a própria negação do sistema, pois importaria em atribuir, automaticamente, a segunda vaga ao segundo partido, ainda que a sua sobra fôsse igual a 1 voto.

9. O Prof. Giovanni Schepis só se engana num ponto. É ao dizer que o sistema da maior média foi adotado no Brasil pela lei de 1945 (pág. 94). Esta, ao contrário, adotou o sistema da atribuição das sobras à legenda que obtivesse o maior número de votos. O sistema da maior média, no Brasil, fôra o da Lei n.º 48, de 1935. Mas o próprio autor se encarrega de corrigir o engano, quando, ao tratar especialmente do sistema eleitoral brasileiro (págs. 326/7), dá conta da diferença entre as duas leis, filiando o sistema da maior média, corretamente, à Lei n.º 48, de 1935, e não ao Decreto-Lei n.º 7.586 de 1945.

10. Em face do exposto, meu voto, conhecendo do recurso ordinário de diplomação, nega-lhe provimento, por isso que a solução dada pelo acórdão recorrido é a resultante do sistema adotado pela lei vigente, art. 109 do Cód. Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-1965).

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Pedro Chaves — Amarílio Benjamin — Cândido Colombo Cerqueira —

Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.125

Recurso n.º 2.399 — Classe IV — Bahia
(Feira de Santana)

É de se julgar prejudicado recurso referente a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução n.º 7.798, do Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que manteve a diplomação de Joselito Falcão Amorim, eleito Vereador pela União Democrática Nacional, uma vez que o recurso trata de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965, de acórdão com a Resolução n.º 7.798, do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 25 de abril de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Pedro Chaves, Relator — Prof. Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Pedro Chaves (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Dr. Procurador-Geral da República resumiu o assunto, dando parecer nos seguintes termos:

"I — Candidato a Vereador pelo extinto Partido Social Democrático e este Partido, recorreram da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manteve a diplomação de um Vereador pela extinta União Democrática Nacional do Município de Feira de Santana, naquele Estado, nas eleições de 1962. II — Em face da Resolução n.º 7.764, de 8-11-65, somos pelo arquivamento do processo, por se tratar de recurso de partido extinto e candidato de partido extinto. III — mesmo que conhecido fôsse o recurso não merecia provimento, porque se rebela contra decisão interpretativa do Tribunal Regional Eleitoral em pleito municipal, decidindo, de forma terminativa, que Secretário de Prefeito não era inelegível. IV — A imperfeita ou errônea interpretação da lei, desde que tolerável, não ensejaria recurso especial."

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto está baseado no parecer da douta Procuradoria-Geral, em face da Resolução n.º 7.798, de 10 de dezembro de 1965, no sentido do arquivamento do processo.

Assim, Senhor Presidente, na forma deste parecer, julgo prejudicado o recurso.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Pedro Chaves — Amarílio Benjamin — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Prof. Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.127

Recurso n.º 2.340 — Classe IV — Bahia (Salvador)

É de se julgar prejudicado recurso referente a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução n.º 7.798, do Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que considerou válida a apuração da 4.ª Seção — Coração de Maria — da 14.ª Zona — Santo Amaro, uma vez que o recurso se refere a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, de acôrdo com a Resolução n.º 7.798, do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de Abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida a apuração da 4.ª Seção — Coração de Maria — da 14.ª Zona — Santo Amaro. — Alega o recorrente que houve incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna.

A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer pelo seu arquivamento, nos termos da Resolução n.º 7.798, de 10 de dezembro de 1965.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral, meu voto é no sentido de considerar prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Pedro Chaves* — *Amarílio Benjamin* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrade* — *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

ACÓRDÃO N.º 4.128

Recurso n.º 2.375 — Classe IV — Bahia (Maragogipe)

É de se julgar prejudicado recurso referente a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução n.º 7.798, do Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que resolveu não ser necessária a realização de eleições suplementares no Distrito Federal de Caraipe, no Município de São Félix, da 13.ª Zona, Maragogipe, uma vez que o recurso se refere a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, de acôrdo com a Resolução n.º 7.798, do Tribunal na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de Abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator — Prof. *Haroldo Valadão*, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se do mesmo caso anterior, de decisão contra o Tribunal Regional Eleitoral que resolveu não ser necessária a realização de eleições suplementares no Distrito de Caraipe, no Município de São Felipe da 13.ª Zona — Maragogipe.

O parecer da douta Procuradoria-Geral é pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução número 7.798, de 10 de dezembro de 1965.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acolho o parecer do Doutor Procurador-Geral, julgando prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Pedro Chaves* — *Amarílio Benjamin* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrade* — *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor *Haroldo Valadão*.

ACÓRDÃO N.º 4.227

Recurso n.º 3.064 — Classe IV — Minas Gerais (Nanuque)

Recurso — Dêle não se conhece, por incabível, quando pretenda reexame de prova.

Vistos, etc.:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao recurso interposto, pelo Delegado da ARENA, do acórdão do TRE de Minas Gerais que negara provimento a apêlo formulado contra o registro da candidatura de Samuel de Souza Almeida ao cargo de Prefeito, pela sublegenda da ARENA, do Município de Nanuque, por unanimidade de votos, em dêle não conhecer, por pretender reexame de prova, incabível no âmbito do recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1967 — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Promotor de Justiça impugnou as candidaturas de dois Vereadores à Câmara Municipal de Nanuque, apresentadas em sublegenda da ARENA, ala ex-UDN e PR. Ambos estavam acusados em inquérito policial-militar, e um dêles denunciado em inquérito policial comum.

Por sua vez, o Delegado da outra sublegenda da ARENA, ala ex-PSD, impugnou os mesmos pedidos de registro e, ainda, o do candidato a Prefeito, Samuel Souza Almeida, apresentado por aquela mesma primeira sublegenda. Contra êste se argüia corrupção eleitoral. Estaria êle acusado dos mesmos processos condenáveis de que se valera o atual Prefeito, patrocinador de sua candidatura. Consistiam os atos de corrupção eleitoral na promessa de doação de lotes de terreno do patrimônio municipal, aos eleitores.

O Juiz Eleitoral, Dr. Otávio Tibúrcio Henrique, rejeitou as impugnações. Quanto aos candidatos a Vereadores, o cindicamento em inquérito e a denúncia apenas recebida não constituíam impedimento. Quan-

to ao Prefeito, pareceu-lhe fora de dúvida que o Prefeito em exercício, propugnador da candidatura do impugnado, usara, para se eleger em 1962, de meios condenáveis de corrupção eleitoral. Quanto ao candidato atual, porém, a acusação deixava a desejar, pois se pretendia comprovar apenas mediante uma declaração, assinada por suposto destinatário de uma promessa de doação de lote.

Houve recurso para o Tribunal Regional, apenas do delegado da sublegenda impetrante, e somente com relação ao registro de candidato a Prefeito. O Promotor não recorreu.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, entendendo não ser suficientemente provada a arguição, determinando, todavia, a abertura de inquérito, para apuração dos fatos denunciados nos autos.

A essa decisão opõe recurso especial o Delegado da ARENA perante o Tribunal Regional, com apoio no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, dando como violados os arts. 222 e 237 do mesmo Código.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo "não-conhecimento do recurso especial, porque pretende reexame de prova já apurada e decidida nas instâncias apropriadas, principalmente por se tratar de pleito municipal".

É o relatório.

* * *

— Não conheço do recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral.

Se, em relação ao atual candidato, a arguição tivesse sido comprovada com a mesma profundidade daquela que nos autos aparece, fls. 6 e 8, em relação às eleições de 1962, seria o caso de examinar-se o recurso especial à luz da qualificação legal da prova. Ai, a promessa de vantagens a eleitores está feita em formulários impressos e assinados.

Mas, em relação ao atual candidato, o mesmo não ocorre. Examinando a prova frustrada, o Dr. Juiz Eleitoral e o ilustre Tribunal Regional deram como não demonstrada a arguição, e êsse exame não pode ser revisto no recurso especial.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamim.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral-substituto o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.228

Recurso de Diplomação n.º 241 — Classe V — Alagoas — Maceió

Recurso de diplomação. Nega-se-lhe provimento por não tolher ao gôzo de direitos políticos mera pronuncia por crime.

Vistos, etc.:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral relativamente ao Recurso contra a diplomação de Pedro Timóteo Filho, eleito suplente de Deputado Estadual pelo MDB em 15-11-66, interposto por Areski Freitas, Deputado Estadual, que argui mirigência, pelo recorrido, do disposto no art. 94, V, da Lei número 4.737/66 (C. Eleitoral), por unanimidade de votos,

negar-lhe provimento, porque improcedente a objeção, uma vez que simples pronúncia por crime não tolhe o gôzo de direitos políticos exigido pelo dispositivo legal invocado para registro de candidatos, na conformidade do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte da decisão, consoante as inclusas notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1967 — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Areski Freitas, Deputado Estadual no Estado de Alagoas, recorre da diplomação do suplente de Deputado Estadual pelo mesmo Estado, ora no exercício do mandato, Pedro Timóteo Filho, alegando que foi irregular o registro de sua candidatura, que teria sido feito sem observância do art. 94, V, do Código Eleitoral.

O referido candidato não poderia ter apresentado fôlha-corrida, pois, como se vê das certidões de fls. 5 a 7, estava pronunciado na Comarca de Rio Largo por crime de homicídio e na Comarca de Murici por tentativa de homicídio.

Nesta Instância, o Dr. Custódio Toscano, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral, Prof. Haroldo Valadão, concluindo, se pronuncia nos seguintes termos:

- "5. Parece-nos que réu pronunciado, aguardando julgamento do júri, não está em pleno gôzo de direitos políticos, tanto assim que deve estar prêso ou foragido. Ora, em um caso ou noutro, não é possível reconhecer em uma pessoa, em tal situação, a plenitude dos direitos políticos.
6. Acresce anotar que pessoa sujeita a condenação criminal por sentença de pronúncia, não pode ter fôlha-corrida limpa, que exige a lei eleitoral, para possibilitar o registro de candidato (art. 94, n.º V do C.E.).
7. Em face do exposto, não nos parece desarrazoado o recurso, nem conflita seu pretendimento com a jurisprudência, merecendo atento estudo, pois sua acolhida só servirá para aprimorar o processamento da escolha e seleção de candidato a cargos eleitos."

É o relatório.

* * *

A fôlha-corrida é apresentada, art. 94, V, do Código Eleitoral, na redação da Lei n.º 4.961/66, "para que se verifique se o candidato está em gôzo dos direitos políticos (art. 132, III e 135 da Constituição Federal)".

Logo, impede o registro quando dêle consta "condenação criminal".

A sentença de pronúncia, embora acarrete o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, resulta do convencimento do Juiz da "existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor", Cód. Proc. Penal, art. 408.

Não é sentença de "condenação criminal".

É certo que, à luz da Lei de Inelegibilidade número 4.738, de 1965, os fatos imputados ao recorrido poderiam ser objeto de apreciação autônoma da Justiça Eleitoral, como, por exemplo, a do art. 1.º, I, c, se relacionados ao "detrimento do regime democrático".

Mas, sob êsses outros aspectos, o recurso não examina a elegibilidade do candidato.

Nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros, *Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamim.*

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina.*

ACÓRDÃO N.º 4.239

Recurso n.º 3070 — Classe IV — Maranhão — (São Luís)

Recurso da decisão que estendeu aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o reajustamento salarial do Decreto-Lei n.º 81, de 1966. — Não conhecimento.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que estendeu aos funcionários de sua Secretaria o reajustamento e vantagens concedidas pelo Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, uma vez que a decisão recorrida seguiu a orientação do Tribunal Superior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 5.123/66, estendeu aos servidores da sua Secretaria o aumento de vencimentos e vantagens concedido pelo Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-66.

A essa decisão o Procurador Regional, Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary, opõe recurso especial, art. 276, I, a e b, alegando violação do art. 65, IV, da Constituição de 1946, e divergência com julgados deste Tribunal Superior que afirmam a incompetência dos Tribunais Regionais — e, de resto, do Poder Judiciário em geral — para majorar vencimentos e proceder a reestruturação de cargos, um dos quais proferido em recurso interposto por aquela Procuradoria Regional (BE n.º 162, página 258).

A Procuradoria-Geral, em parecer anterior ao julgamento deste Tribunal; no Recurso n.º 3.043, opina se aguarde a decisão de ordem geral a ser proferida.

É o relatório.

* * *

No recurso n.º 3.043 (BE n.º 192, página 606) do Distrito Federal, de que fui Relator, decidi o Tribunal que o artigo 4.º da Lei n.º 5.123/66 autorizava a extensão automática, aos servidores dos Tribunais Regionais, dos aumentos de vencimentos outorgados aos do Tribunal Superior. Só não podia ser cumprido o art. 4.º, por inconstitucional, na parte que acarretava reestruturação de cargos.

No Processo n.º 3.383, do Rio Grande do Norte, de que também fui Relator, julgado em 4-5-67, aceitou este Tribunal a mera extensão dos aumentos salariais.

Decidimos então:

“Por força do art. 4.º da Lei n.º 5.123/66, o aumento já concedido aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral se estende, automaticamente, aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais.” “Fica esclarecido entretanto, que a presente decisão não autoriza extrair do art. 4.º citado outro efeito senão o acima indicado. A resolução administrativa do Tribunal Regional se limitará a estender aos seus funcionários os aumentos gerais do Decreto-Lei n.º 81, aplicáveis às situações funcionais já definidas no quadro aprovado pela Lei n.º 4.049/62, sem atribuir-lhes novas situações em virtude de equiparação por igualdade de denominação, equivalente de funções ou identidade de classe...”

Nestes termos, decidiu o acórdão recorrido.

Está de acordo com a nossa orientação.

O acórdão citado pela Procuradoria Regional como divergente foi proferido antes da vigência do art. 4.º da Lei n.º 5.123.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins e Silva — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamim.* Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina.*

ACÓRDÃO N.º 4.240

Recurso n.º 3.074 — Classe IV — Ceará — (Fortaleza)

Pedido de equiparação de funcionário de Tribunal Regional com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123. — Não se conhece de recurso, face à decisão proferida anteriormente.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que concedeu equiparação de vencimentos dos funcionários da Secretaria a cargos semelhantes do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a lei n.º 5.123, com restrição quanto ao recorrente *Peripedes Franklin Maia Chaves*, face à decisão proferida pelo Tribunal, no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal (Acórdão n.º 4.159), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — *Peripedes Franklin Maia Chaves*, taquígrafo, cargo isolado, do Tribunal Regional Eleitoral, inconformado com a decisão que negou equiparação do seu cargo ao de Diretor do Serviço de Taquigrafia do Tribunal Superior Eleitoral, que postulara com invocação do art. 4.º da

Lei n.º 5.123/66, ofereceu pedido de reconsideração, do qual não conheceu o Tribunal Regional, determinando, porém, fôsse encaminhado a este Tribunal Superior, como recurso.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento e, se conhecido o recurso, pelo improvimento.

É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso, que não foi interposto para este Tribunal.

De resto, o próprio acórdão do Tribunal Regional, que determina a reestruturação dos demais cargos da Secretaria, com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123/66, está prejudicado em seu todo, por força do que resolveu este Tribunal Superior no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, Acórdão n.º 4.159, publicado no B.E. n.º 192 (ver especialmente pág. 611).

Desapareceram, assim, os pressupostos a que se arrimava o recorrente para pleitear a reconsideração do seu caso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.241

Recurso n.º 3.076 — Classe IV — Santa Catarina — (Florianópolis)

Funcionária requisitada. Recurso com base no art. 22, II, c/c, art. 276, I, a e b, do C. Eleitoral, não conhecido, por incabível.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao recurso interposto por Maria da Conceição Ferrari e Silva Dobes, funcionária estadual requisitada, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que lhe indeferira pedido de seu aproveitamento (baseado na Lei n.º 4.049/62 — art. 7.º, b), no quadro de sua Secretaria, por unanimidade de votos, dêle não conhecer, por incabível, uma vez que a decisão recorrida coincide com a jurisprudência e com o texto da lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Maria da Conceição Ferrari e Silva Dobes, funcionária pública estadual, posta à disposição do Juízo Eleitoral da 13.ª Zona de Santa Catarina, pediu aproveitamento num dos cargos de Auxiliar Judiciário criados pela Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, para os serviços das Zonas Eleitorais de Florianópolis.

Desatendida, porque na data da lei só contava um ano e oito meses de exercício na Justiça Eleitoral

(fls. 19), recorre a este Tribunal com fundamento no art. 22, II, c/c, art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Sustenta a recorrente que o aproveitamento autorizado na alínea b do art. 7.º da Lei n.º 4.049/62 abrange também os funcionários estaduais que viessem a completar três anos de exercício após a data da mesma lei.

Não tem sido esse o entendimento, nem dos Tribunais Regionais, nem do Tribunal Superior. As decisões dadas como divergentes se referem a funcionários que completaram três anos antes da lei.

E não o favorece o contexto do art. 7.º, especialmente a redação das alíneas a e b, que aludem a servidores "em exercício há mais de três anos". O verbo indica a data da lei.

Pelo exposto, não conheço do recurso, e, se dêle conhecesse, lhe negaria provimento.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.242

Recurso n.º 3.087 — Classe IV — São Paulo

Recurso de que se não conhece, face à inconstitucionalidade parcial do art. 4.º da Lei n.º 5.123/66, declarada no Acórdão n.º 4.159 do TSE.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao recurso interposto por Félix Tardio e outros, ocupantes de cargos isolados da Secretaria do TRE de São Paulo, do acórdão que lhes negara provimento ao apêlo formulado no sentido de que se lhes aplicasse o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966, por unanimidade de votos, em dêle não conhecer, face à decisão proferida pelo TSE no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, Acórdão n.º 4.159, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Félix Tardio e outros, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, requereram o reenquadramento dos cargos que ocupam, invocando o art. 4.º da Lei n.º 5.123.

O Presidente daquela Corte, fls. 50, indeferiu os pedidos, declarando que a Lei n.º 5.123 "não manda reestruturar ou reclassificar os cargos da Secretaria" e que "a verdadeira aplicação do dispositivo contido no

art. 4.º da Lei n.º 5.123 é aquela que resultou em recente decisão do Egrégio Tribunal (Regional), mandando estender, aos servidores do quadro da Secretaria, os efeitos do Decreto-Lei n.º 81, de 1966, já anteriormente aplicado ao pessoal do Colendo Tribunal Superior Eleitoral”.

Recorreram os interessados para o Tribunal Regional. Foram aí, mais uma vez, desatendidos, fls. 62, contra o voto do Sr. Desembargador Goes Nobre, fls. 66.

A essa decisão opuseram recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, fls. 67, arguindo a inaplicação do art. 4.º da Lei n.º 5.123, sem indicar, porém, o permissivo constitucional do apêlo.

A Procuradoria-Geral da República é de parecer que o recurso está prejudgado, porque este Tribunal julgou inconstitucional o art. 4.º citado, na parte cuja execução importaria em alteração de símbolos de vencimentos.

- É o relatório.

* * *

Reportando-se à decisão proferida pelo Tribunal no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, Acórdão n.º 4.159, de 1962, págs. 606-611, não conheço do recurso.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Evandro Lins — Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.243

Recurso n.º 3.089 — Classe IV — São Paulo

Pedido de equiparação de funcionários de Tribunal Regional com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123. — Não se conhece do recurso, face à decisão proferida anteriormente.

Vistos, etc.:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso interposto contra a não-aplicação do art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 de setembro de 1966 aos funcionários da Secretaria, face a decisão proferida pelo Tribunal no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal (Acórdão n.º 4.159), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Adail Muniz e inúmeros outros funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, fls. 2 a 397, requereram reenquadramento dos seus cargos, invocando o art. 4.º da Lei n.º 5.123/66.

O Sr. Desembargador-Presidente indeferiu os pedidos, declarando que a Lei n.º 5.123 “não mandou reestruturar ou reclassificar os cargos da Secretaria” e que “a verdadeira aplicação do dispositivo contido no art. 4.º da Lei n.º 5.123 é aquela que resultou em recente decisão do Egrégio Tribunal (Regional), mandando estender, aos servidores do quadro da Secretaria, os efeitos do Decreto-Lei n.º 81, de 1966, já anteriormente aplicado ao pessoal do Colendo Tribunal Superior Eleitoral”.

Os interessados, em petição que teve Roberto Horta de Araujo como primeiro signatário, recorreram para o Tribunal Regional. Foram aí, mais uma vez, desatendidos, fls. 426, contra o parecer do Dr. Procurador Regional e votos do Desembargador Goes Nobre e do Juiz Aniceto Aliende, que apoiavam as razões dos recorrentes.

A essa decisão opuseram recurso especial: a) a fls. 425, os funcionários Francisco José Costa e Antônio Carlos de Andrade Costa; b) a fls. 439, Roberto Horta de Araujo e os demais funcionários requerentes, ambas as petições de recurso porfiando pela aplicação do art. 4.º com a extensão que lhe deram os doutos votos vencidos.

A Procuradoria-Geral da República, fls. 857, é de parecer que o recurso está prejudgado, porque este Tribunal julgou inconstitucional o art. 4.º citado, na parte cuja execução importaria em alteração de símbolos de vencimentos.

É o relatório.

* * *

— Reportando-me à decisão proferida pelo Tribunal no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, Acórdão n.º 4.159, BE n.º 192, págs. 606-611, não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros: *Evandro Lins e Silva — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.244

Recurso n.º 3.095 — Classe IV — Rio Grande do Norte — (Natal)

Enquadramento de funcionários. Recurso da Procuradoria Regional a que se dá provimento, face ao Acórdão n.º 4.159 (Rec. n.º 3.043-DF), do TSE.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao recurso pelo Procurador Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte interposto da decisão do TRE que autorizara se processasse o enquadramento dos funcionários de sua Secretaria, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, face julgado pelo TSE no Recurso n.º 3.043, do Distrito

Federal, Acórdão n.º 4.159, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no Processo n.º 3.303, que apreciamos na sessão de 23 do corrente, ali considerou, acertadamente a nosso ver, que lhe falecia competência para *de motu proprio* reestruturar o seu quadro de funcionários, providência pedida com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28-9-66.

Posteriormente, porém, neste Recurso n.º 3.095, que temos sob as vistas, atendeu à exposição do Diretor de sua Secretaria e, por maioria de votos, autorizou se procedesse ao enquadramento dos cargos de sua Secretaria e às conseqüentes apostilas nos títulos dos servidores, de acôrdo com o nôvo quadro proposto, fundado no referido art. 4.º da Lei n.º 5.123.

A essa decisão o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Manoel Varella de Albuquerque, opõe recurso especial, art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, fls. 38.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer anterior ao julgado dêste Tribunal no Recurso n.º 3.043, sugeriu se aguardasse a solução dêste.

É o relatório.

* * *

Reportando-me à decisão proferida pelo Tribunal no Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal, Acórdão n.º 4.159, BE n.º 192, págs. 606-611, conheço e dou provimento ao recurso.

De resto, em provimento geral naquele acórdão, êste Tribunal já declarou sem efeito tôdas as reestruturações efetuadas, alcançando a que é objeto do presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Evandro Lins e Silva*, *Cândido Colombo Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Armando Rolemberg* e *Amarílio Benjamin*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.123

Processo n.º 3.391 — Classe X — Pernambuco — (Recife)

É de se julgar prejudicada a consulta cuja matéria já está regulada por Ato Complementar e Instruções baixadas pelo Tribunal.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, julgar prejudicada a

consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional referente a data da eleição municipal, o princípio de autonomia municipal face à extinção de mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, uma vez que a matéria já está regulada pelos arts. 1.º, 2.º e 6.º do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março, e por Instruções baixadas pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de Abril de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator. Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela ARENA de Pernambuco — *Geraldo Guedes*, que deseja o seguinte:

"a) As eleições municipais, em Pernambuco, previstas para novembro do corrente ano, poderão ser realizadas naquela data, face ao que dispõem os arts. 16, n.º 1, e 175, da Constituição Federal de 24 de janeiro último? b) Como se proceder ao cumprimento do princípio da autonomia municipal, consagrado pela referida Constituição, se os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores se extinguirão no próximo dia 15 de novembro, portanto, muito antes do prazo marcado para a realização das eleições municipais?"

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a consulta porque a matéria já está regulada pelos arts. 1.º, 2.º e 6.º do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março, e até por Instruções expedidas por êste egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Pedro Chaves*, *Amarílio Benjamin*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Oscar Saraiva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.239

Processo n.º 3.548 — Classe X — Brasília — (Distrito Federal)

1) *Requisição de funcionário.* O Decreto n.º 61.776, de 24-11-67, não se aplica à Justiça Eleitoral: a) — porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; b) — porque o prazo do seu art. 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei n.º 4.049/62, já está derogado pelo Código Eleitoral.

2) *Igualmente, não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 6.º da Lei n.º 5.363, de 30-11-67, que se refere a "órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal".*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sobre a situação dos funcionários requisitados, em face do Decreto n.º 61.776, de 24 de novembro de 1967, e da

Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967, responder que os referidos diplomas legais não se aplicam à Justiça Eleitoral, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente — Célio Silva, Relator — Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal dirigiu ao ilustre Presidente daquele órgão a seguinte consulta:

"Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª o Decreto n.º 61.776, de 24-11-67, publicado no D.O. de 27 de novembro de 1967, que "dispõe sobre os afastamentos de funcionários civis federais das respectivas repartições, e dá outras providências", e a Lei n. 5.363, de 30-11-67, publicada no D.O. de 1-12-67 (art. 6.º, §§ 1.º e 2.º).

Esta Secretaria solicita a V. Ex.ª pronunciamiento sobre a matéria e que posição tomará esta Corte de Justiça, uma vez que o prazo dado é de sessenta dias para a opção dos funcionários requisitados."

O assunto foi submetido a julgamento do egrégio Tribunal Regional, que resolveu, "preliminarmente, submeter a consulta à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, por entender que a interpretação do Decreto n.º 61.776, de 24 de novembro de 1967, deverá ter caráter normativo para todos os Tribunais Regionais Eleitorais".

É o relatório.

* * *

O Decreto n.º 61.776, de 24-11-67, "dispõe sobre os afastamentos de funcionários civis federais das respectivas repartições, e dá outras providências".

Tratando-se de um decreto, regula, como é óbvio, afastamento de funcionários civis federais do Poder Executivo.

Quando, no art. 7.º e seus parágrafos, estabelece que o funcionário afastado por mais de um ano optará pelo retorno à repartição de origem, ou pela integração na lotação da repartição requisitante, está-se referindo a repartições do Poder Executivo, pois o capítulo primeiro, em que se insere o referido dispositivo, disciplina o "afastamento de um para outro órgão da Administração Direta da União".

Não é admissível, portanto, a opção em relação a órgãos do Poder Judiciário, nem o decreto cogitou disso, explícita ou implicitamente.

A Lei n.º 5.363, de 30-11-67, também não se aplica ao Poder Judiciário. Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, "a complementação da mudança de órgãos da Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências". A opção referida no art. 6.º se refere a "órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal", o que nem diz respeito à administração federal propriamente dita, mas àquela integrada na Prefeitura do Distrito Federal e entidades a ela ligadas.

Com essas considerações, a consulta formulada pelo egrégio Tribunal Regional estaria respondida.

Verifico, porém, que o Decreto n.º 61.776, nas suas disposições gerais, dispõe:

"Art. 22 — Ressalvados os serviços eleitorais obrigatórios de participação em mesas re-

ceptoras e apuradoras, as requisições de funcionários federais para prestar colaboração a escrivães eleitorais e às Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão processadas de conformidade com as normas constantes do Capítulo I deste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único — A requisição prevista neste artigo fica limitada aos prazos improrrogáveis de um ano e duzentos e quarenta dias, conforme se trate, respectivamente, de afastamento para os cartórios eleitorais ou para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais."

As requisições de funcionários para a Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias — artigos 23, XVI, e 30, XIII e XIV, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65). E a competência para disciplinar o assunto, através de Instruções, é privativa do Tribunal Superior Eleitoral (Código citado, artigos 1.º, parágrafo único, e 23, IX).

No que diz respeito ao prazo de 240 dias, para as requisições de funcionários para as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais (parágrafo único do art. 22 do Decreto n.º 61.776), cabe, ainda, um esclarecimento.

Esse prazo foi fixado pelo art. 10 da Lei número 4.049, de 23-2-1962. Em sessão de 23 de novembro último, porém, através da Resolução n.º 8.213, de que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal, o Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, ao apreciar consulta que lhe fôra dirigida pelo Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, decidiu que a limitação prevista no art. 10 da Lei n.º 4.049 estava derogada. Salientou S. Ex.ª, após transcrever o dispositivo de início mencionado:

"Todavia, o vigente Código Eleitoral — Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — regulou por inteiro a matéria relativa às requisições (art. 30, n.ºs XIII e XIV), omitindo aquela regra sobre limite de prazo, que, assim, ficou derogada."

Diante do que ficou exposto, voto no sentido de que se responda à consulta nos seguintes termos:

- 1) O Decreto n.º 61.776, de 24-11-67, não se aplica à Justiça Eleitoral;
- a) porque as repartições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada;
- b) porque o prazo do seu art. 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, já está derogado pelo Código Eleitoral.
- 2) Igualmente, não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 6.º da Lei n.º 5.363, de 30-11-67, que se refere a "órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal".

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Antônio Néder — Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSO DO DEPUTADO

TEMISTOCLES TEIXEIRA

Sr. Presidente, tenho em mãos a Resolução número 8.216/67, do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada do voto do Relator, Ministro Décio Miranda, que trata da duração dos mandatos dos Prefeitos e Vereadores de todo o Brasil.

Por se tratar de matéria de mais alta importância, passo a ler os dois documentos, na sua íntegra, para que os interessados possam deles melhor tomar conhecimento, pois a citada decisão vem dissipar, em definitivo, a angustiante ameaça que pairava sobre os mandatos dos Prefeitos e Vereadores do meu Estado e do País inteiro.

Resolução n.º 8.216

Instruções Sobre Designação de Datas para Eleições Municipais.

* A Resolução n.º 8.216 está publicada no Boletim Eleitoral n.º 196, de novembro de 1967. O voto do Ministro Décio Miranda foi proferido no julgamento do Processo n.º 3.483, classe X, que deu origem à Resolução n.º 8.203, e que será publicada no Boletim número 199, de fevereiro de 1967.

DISCURSO DO DEPUTADO

FRANCELINO PEREIRA

2) Sr. Presidente,

As comissões diretoras nacionais da ARENA e do MDB não receberam do Governo Federal até hoje a verba de 2 (dois) bilhões de cruzeiros antigos destinada, nos termos da Lei n.º 5.140, do ex-Presidente Castello Branco, a auxiliar os partidos nas despesas referentes à confecção de cédulas dos candidatos a Deputados Federais e Estaduais nas eleições de 1966.

A informação foi liberada pelo Ministro da Justiça, Gama e Silva, através da Mesa da Câmara Federal, atendendo a requerimento de minha autoria.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução n.º 8.088, de 1966, fixou instruções para a aplicação desse crédito, determinando que os 2 bilhões de cruzeiros antigos fossem divididos em partes iguais entre a ARENA e o MDB, a fim de que indenizassem os candidatos que tivessem eles próprios efetuado as despesas com o preparo das cédulas individuais. Mas o Ministro da Fazenda, ainda em dezembro de 1966, recusou-se a referendar o decreto liberatório "por se tratar de crédito suplementar e haver se expirado o exercício de 1966 antes que a providência fosse tomada.

O Tribunal Superior Eleitoral informou que, "se a esta altura, ainda se pretender distribuir o citado auxílio, será necessário a abertura de um novo crédito, agora em caráter especial".

O Governo não pode incorrer no absurdo de pagar o benefício que ele mesmo fez aos candidatos nas eleições proporcionais de 1965, restabelecendo as antigas cédulas individuais quando a compra de votos campeonou sem qualquer providência do Governo Revolucionário. No mar de despesas efetuadas pelos candidatos nas últimas eleições, indenizar a confecção de cédulas será extremamente ridículo.

Para conhecimento dos congressistas, requiro a transcrição nos Anais das informações prestadas pelo

Sr. Ministro da Justiça, que são as constantes dos 8 (oito) itens anexos.

Brasília, de janeiro de 1968. — Dep. *Francelino Pereira*.

G-2.497-B

Em 23 de novembro de 1967.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício n.º 01.601, de 13 de julho de 1967, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, os esclarecimentos prestados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta ao Requerimento de Informações n.º 1.075, de 1967, de autoria do Deputado Francelino Pereira.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração. — *Luiz Antônio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício n.º 681

Brasília, em 10 de novembro de 1967.

Senhor Ministro:

Em resposta ao Ofício n.º 1.308, ao qual estava anexo o Requerimento de Informações n.º 1.075, de autoria do Deputado Francelino Pereira, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a inclusa cópia do Ofício n.º 154, de 31 de janeiro de 1967, desse Ministério, de ofícios expedidos por este Tribunal sobre o assunto, bem como da Resolução n.º 8.088, de 15-12-1966, que aprovou as Instruções para distribuição do auxílio de que trata a Lei número 5.140, de 14-10-1966.

Como se verifica da cópia do ofício recebido desse Ministério, o decreto de abertura do crédito destinado a auxiliar os partidos nas despesas referentes à confecção de cédulas individuais não chegou a ser baixado, por se tratar de crédito suplementar e haver se expirado o exercício de 1966 antes que a providência fosse tomada.

Se a esta altura ainda se pretender distribuir o citado auxílio, seria necessário que se providenciasse a abertura de um novo crédito, agora de caráter especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª meus protestos de estima e distinta consideração. — *Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

G-154-B

Em 31 de janeiro de 1967.

Senhor Diretor-Geral,

De ordem do Senhor Ministro, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do Ofício n.º 09-67, da Diretoria do Expediente da Presidência da República, referente à Exposição de Motivos n.º 1.537-B, sobre abertura de crédito para a Justiça Eleitoral.

Com protestos de distinta consideração. — *Gutemberg Lima Rodrigues*, Subchefe do Gabinete.

Tribunal Superior Eleitoral.

PR-SC-488

Em 27 de outubro de 1966.

Senhor Ministro:

Pelo disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.140, de 14-10-66, publicada no *Diário Oficial* de 18-10-66, é o

Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da citada lei em reforço à seguinte dotação constante do Subanexo 3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral: Função 0.2; Categoria Econômica 3.1.4.0; Outros encargos 13.00 — Despesas especiais com as eleições relativas a 1966.

Nos termos do artigo 93 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, venho solicitar a V. Ex.^a se digne esclarecer a este Tribunal Superior, se o Tesouro Nacional dispõe de recursos para atender à despesa em causa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu aprêço e consideração.
— Antônio Martins Villas Bôas, Presidente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA

Of. D.E.09-67

Brasília — DF — Em 20 de janeiro de 1967.

Do: Diretor do Expediente

Ao: Senhor Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Com referência à E.M. n.º 1.537-B, de 27 de dezembro de 1966, desse Ministério, que encaminhou o projeto de decreto que

“Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000, para o fim que especifica”, cumpro-me comunicar a V. S.^a, de ordem do Senhor Chefe do Gabinete Civil, que o Senhor Ministro da Fazenda, ao lhe ser apresentado o Ato deixou de referendá-lo, sob a alegação de que perdera a oportunidade, em face de se destinar o crédito à suplementação do Orçamento de 1966.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S.^a os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.
— Alberto Rocha, Diretor do Expediente.

Anexo: Processo M.J.N.I. n.º 60.943, de 1966.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PR-SO-550

Brasília — DF — Em 22 de novembro de 1966.

Senhor Presidente:

Transmitindo a V. Ex.^a cópia da folha do *Diário Oficial* de 18 de outubro último, onde consta a publicação da Lei n.º 5.140, de 14-10-66, bem como cópia do Aviso n.º GB-125, de 18 do corrente mês, do Ministério da Fazenda, pelo qual se declara que o Tesouro Nacional dispõe de recursos para fazer face às despesas de que trata o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), autorizado pela citada lei, em reforço à dotação orçamentária do corrente exercício para atender a despesas especiais com as eleições gerais relativas a 1966, consulto V. Ex.^a nos termos do art. 93 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, sobre a legalidade de abertura do mencionado crédito.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu aprêço e consideração.
— Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PR-SO-608

Brasília — DF — Em 1.º de dezembro de 1966.

Senhor Ministro:

Rogo as necessárias providências desse Ministério a fim de ser aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) autorizado pela Lei n.º 5.140, de 18-10-66.

Esclareço, outrossim, a V. Ex.^a que tanto o Ministério da Fazenda quanto o Tribunal de Contas, consultados, respectivamente, sobre a disponibilidade do Tesouro Nacional e legalidade da abertura do crédito, responderam afirmativamente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu aprêço e consideração.
— Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente.

Diário do Congresso Nacional (Seção I) — de 6-2-68.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 5.389, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a Bandeira, as Armas e o Selo Nacionais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Bandeira, as Armas e o Selo Nacionais são os instituídos pelo Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, observadas a forma e a apresentação estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 4.545, de 31 de julho de 1942, com as seguintes alterações:

- 1 — Na Bandeira, o círculo azul será pontuado por tantas estrelas quantos forem os Estados da União e, ainda, por uma que represente o Distrito Federal.
- 2 — Nas Armas, a bordadura será carregada de tantas estrelas quantos forem os Estados da União; e a legenda “Estados Unidos do Bra-

sil” será substituída pela de “República Federativa do Brasil”.

- 3 — No Selo, as palavras “República dos Estados Unidos do Brasil” colocadas em volta do círculo representativo da esfera celeste serão substituídas pela expressão “República Federativa do Brasil”.

Art. 2.º — Sempre que se verificar alteração do número dos Estados, o Presidente da República designará uma Comissão de cinco membros, representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para, sob a presidência do primeiro, recomendar os procedimentos de adaptação tornados indispensáveis na Bandeira, nas Armas e no Selo Nacionais.

§ 1.º — Os membros da comissão devem ser reconhecidamente versados na matéria da forma dos símbolos a que se refere este artigo.

§ 2.º — Ter-se-á em vista, com relação à Bandeira Nacional, que o aumento ou redução do número de estrelas obedecerá aos critérios de ordem histórica,

astronômica e estética que orientaram a criação desse símbolo pelo Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3.º — As modificações serão estabelecidas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º — Para o fim de proceder, quando aos símbolos nacionais, aos atos de adaptação tornados necessários com a criação dos Estados da Guanabara e do Acre, assim como às modificações decorrentes da mudança da denominação oficial do Brasil, o Poder Executivo atenderá ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único — As letras dessa denominação terão nas Armas e no Selo a altura e largura que a conveniência estética indicar.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva

Luiz Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio Lyra Tavares — Sérgio Correa Affonso da Costa — Antônio Delfim Netto — Mario David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Favorino Bastos Mércio — Jarbas G. Passarinho — Marcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — José Costa Cavalcanti — Edmundo de Macedo Soares — Helio Beltrão — Afonso de A. Lima — Carlos F. de Simas.

Diário Oficial de 23-2-68.

LEI N.º 5.390, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se em o ano letivo de 1968 na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva.

Jarbas G. Passarinho.

Diário Oficial de 28-2-68

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

LEIS

Lei n.º 5.380, de 29 de janeiro de 1968

Autoriza o aumento de capital da Usina Termelétrica de Figueira S.A. — UTEFSA. (D.O. de 1-2-68).

Lei n.º 5.381, de 9 de fevereiro de 1968

Acrescenta parágrafos ao artigo 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. (D.O. de 14-2-68).

Lei n.º 5.382, de 9 de fevereiro de 1968

Prorroga o prazo de vigência da isenção tributária concedida à Companhia Hidrelétrica do São Francisco. (D.O. de 14-2-68).

Lei n.º 5.383, de 12 de fevereiro de 1968

Concede reforma aos militares asilados, e dá outras providências. (D.O. de 14-2-68).

Lei n.º 5.376, de 7 de dezembro de 1967

Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. (Publicada no D.O. de 11-12-67. Retificada no D.O. de 14-2-68).

Lei n.º 5.384, de 14 de fevereiro de 1968

Concede estímulos à indústria de artefatos têxteis, e dá outras providências. (D.O. de 19-3-68).

Lei n.º 5.385, de 21 de fevereiro de 1968

Regulamenta o Trabalho de Bloco. (D.O. de 20-2-68).

Lei n.º 5.386, de 21 de fevereiro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Comunicações, o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 22-2-68).

Lei n.º 5.387, de 21 de fevereiro de 1968

Altera o art. 1.º da Lei n.º 3.378, de 2 de abril de 1958, que eleva para NCr\$ 35.000.000,00 a ajuda financeira concedida às Missões Salesianas do Amazonas — Prelazia do Rio Negro, e dá outras providências. (D.O. de 22-2-68).

Lei n.º 5.388, de 21 de fevereiro de 1968

Prevê sobre a isenção do pagamento das taxas de Melhoramentos dos Portos e Renovação da Marinha Mercante dos equipamentos importados pelo Ministério da Educação e Cultura, nas condições que especifica. (D.O. de 22-2-68).

Lei n.º 5.381, de 9 de fevereiro de 1968

Acrescenta parágrafos ao art. 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. (D.O. de 22-2-68) (Pub. no D.O. de 14-2-68).

Lei n.º 5.389, de 22 de fevereiro de 1968

Dispõe sobre a Bandeira, as Armas e o Selo Nacionais (D.O. de 23-2-68).

Lei n.º 5.390, de 23 de fevereiro de 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exames da Ordem (D.O. de 22-2-68).

Lei n.º 5.391, de 23 de fevereiro de 1968

Atribui recursos para melhoria das condições de segurança do sistema rodoviário (D.O. de 28-2-68).

Lei n.º 5.392, de 23 de fevereiro de 1968

Amplia a destinação de recursos do Fundo de Assistência ao Desemprego, instituído pelo Decreto n.º 58.155, de 5 de abril de 1966 (D.O. de 28-2-68).

Lei n.º 5.393, de 23 de fevereiro de 1968

Altera a Lei n.º 4.448, de 29 de outubro de 1964 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).

Lei n.º 5.394, de 23 de fevereiro de 1968

Fixa os efetivos dos Quadros de Oficiais Gerais Combatentes e de Oficiais do Quadro das Armas e Material Bélico do Exército (D.O. de 28-2-68).

Lei n.º 5.395, de 23 de fevereiro de 1968

Dispõe sobre os cofres de carga e altera o art. 9.º do Decreto-Lei n.º 83, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a cobrança de taxas portuárias (D.O. de 28-2-68).

Lei n.º 5.396 de 26 de fevereiro de 1968

Acrescenta itens ao art. 165 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (D.O. de 29-2-68).

Lei n.º 5.392, de 23 de fevereiro de 1968

Amplia a destinação de recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, instituído pelo Decreto n.º 58.155, de 5 de abril de 1966 (D.O. de 1-2-68) (Pub. D.O. de 28-2-68).

DECRETO-LEI**Decreto-Lei n.º 350, de 2 de fevereiro de 1968**

Altera a Legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. (D.O. de 5-2-68).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 3, de 1968**

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas, para o fim de tornar definitivo o ato praticado em 15 de dezembro de 1966, relativamente a despesas de NCr\$ 36.027,32 para pagamento a Valmet do Brasil S.A. — Indústria e Comércio de Tratores. (D.O. de 14-2-68).

Decreto Legislativo n.º 7, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 336, de 24-10-67, que altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências. (D.O. de 14-2-68).

NOTICIÁRIO

MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

Da Ata da Sessão Ordinária de 8 de janeiro, extraímos a homenagem prestada ao Ministro Xavier de Albuquerque que, pela vez primeira, participou da composição do Tribunal Superior Eleitoral.

Iniciados os trabalhos, pedindo a palavra, o Ministro Oscar Saraiva pronunciou a seguinte saudação:

“Senhor Presidente, creio que é a primeira vez que o nosso eminente colega, Ministro Xavier de Albuquerque, toma assento e participa deste Tribunal. Será, pois, para nós, um dever agradável, mas de cumprimento necessário, que manifestemos o júbilo que sentimos com o fato de Sua Excelência ter sido designado e escolhido para essa relevante função. Nós sabemos, Senhor Presidente, por experiência própria, do relêvo e da importância deste Tribunal no processo eleitoral brasileiro e de quanto depende de seus pronunciamentos a boa ordem do sistema democrático. Por isso, a escolha de um membro do Tribunal Superior Eleitoral e sua investidura, representam fatos marcantes na vida eleitoral e no processo democrático do País. Creio, Senhor Presidente, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal foi feliz, particularmente feliz, na indicação do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, como o foi o Excelentíssimo Senhor Presidente da República pela sua nomeação para o Tribunal. Confesso que tenho tido um convívio relativamente pequeno com Sua Excelência, mas guardo sempre dos nossos encontros as melhores impressões do critério e cultura do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Creio, Senhor Presidente, que o Tribunal se sente honrado com a investidura de Sua Excelência e tenho a satisfação de manifestar nossos votos de regozijo por esse fato.”

Fala o Procurador-Geral

O Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, proferiu as seguintes palavras: “Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, aderindo às palavras do eminente Ministro Oscar Saraiva, congratula-se com o Tribunal Superior Eleitoral na ocasião em que toma assento neste Tribunal o eminente Minis-

tro Xavier de Albuquerque. Pessoalmente, me sinto também feliz com este fato, por ver substituído, de modo tão superlativo, o modesto Juiz que participava desta Casa antes de ser nomeado Procurador-Geral da República”.

O Agradecimento

O agradecimento do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque foi o seguinte: “Senhor Presidente, Senhores Ministros, Doutor Procurador-Geral. Quando da minha posse perante Vossa Excelência, Senhor Presidente, tive ocasião de ouvir palavras muito generosas. Naquele momento, estava o Tribunal em férias, e hoje, quando pela primeira vez participo de uma de suas sessões, tenho a honra de ouvir palavras igualmente generosas, como as proferidas pelo Senhor Ministro Oscar Saraiva e pelo Senhor Procurador-Geral, Doutor Décio Miranda. Não sei como possa agradecer a generosidade de tais referências, que são desproporcionais aos meus supostos merecimentos, senão depositando, diante do Tribunal Superior Eleitoral, que passo a integrar com grande honra, o propósito de bem servir à causa da Justiça Eleitoral e à própria causa da democracia brasileira. Muiíssimo obrigado a Vossas Excelências”.

Palavras do Presidente

O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira, por fim, declarou: “O eminente Ministro Oscar Saraiva e o Doutor Procurador-Geral externaram o sentimento e o pensamento do Tribunal. As palavras de Suas Excelências constarão da Ata como demonstração do apreço, do respeito e da admiração ao novo Ministro recém-empossado”.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL**Licença de Deputados**

O Sr. Belmiro Siqueira, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, aprovou e encaminhou ao Ministro da Educação, em 17-1-68, o seguinte parecer, oferecido no respectivo processo, pelo Sr. Hugo Luiz Gurjão de Mello, substituto do Diretor

da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, e publicado no *Diário Oficial*, de 9-2-68:

"O anexo processo, encaminhado pelo Ministério da Educação e Cultura a este Departamento, trata da situação do Professor Oscar Dias Corrêa, Catedrático de Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da antiga Universidade do Brasil, em face da autorização do então Presidente do Conselho de Ministros, para que o mesmo fosse colocado à disposição do Governo do Estado de Minas Gerais, com os vencimentos e vantagens dos respectivos cargos, tendo em vista que, naquela época, estava investido do mandato de Deputado Federal e licenciado para exercer o cargo de Secretário de Educação do mesmo Estado.

2. Em relação ao fato, o Ministério da Educação e Cultura pede sejam esclarecidas as seguintes dúvidas suscitadas pela Universidade Federal de Minas Gerais:

- a) se a simples licença do Deputado poderá, sempre, integrá-lo, ou reintegrá-lo nas atividades da cátedra, ou garantir-lhe, eventualmente, direitos que o exercício do mandato lhe subtrai;
- b) se, não tendo a Faculdade dado exercício ao Professor Oscar Dias Corrêa, quando tomou posse no cargo, porque esse estava então no exercício de mandato legislativo, poderia fazê-lo a qualquer tempo, desde que o seu mandato fosse interrompido, por licença ou por outro motivo, mas não extinto;
- c) se é possível colocar à disposição de outra repartição pública o servidor que embora empossado no seu cargo nunca teve nele exercício é que complementa o ato da posse e que, entretanto, lhe foi negado pela autoridade competente.

3. A espécie deve ser examinada à luz do que preceitua a Constituição Federal de 1946, na vigência da qual se verificaram os fatos a que alude o processo e ensejaram a consulta.

4. O art. 50 daquela Carta dizia o seguinte:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria."

5. O mandato de deputado é fixado em 4 anos, de acordo com a legislação. Enquanto esta não termina, dura o mandato salvo nos casos de perda deste ou de renúncia do parlamentar.

6. A licença não interrompe o mandato. Somente interrompe o exercício, mas o mandato continua existindo com todas as consequências dele decorrentes.

7. Assim, se o dispositivo constitucional se refere à "duração do mandato" e não à duração do exercício do mandato, é evidente que o funcionário-deputado, enquanto estiver na posse do mandato, ainda mesmo que licenciado, não poderá assumir ou reassumir o exercício do cargo administrativo.

8. E se não pode reassumir o exercício do cargo, também "a licença não lhe garante, eventualmente, direitos que o exercício lhe subtraiu". Os direitos de que goza, enquanto durar o mandato, são somente aqueles consignados no art. 50, citado: contagem do tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade e para aposentadoria. Nada mais.

9. Por essa forma, estão esclarecidas as dúvidas relativas às letras "a" e "b" da consulta.

10. No que concerne à letra "c", é preciso esclarecer, preliminarmente, que o funcionário, quando in-

vestido no mandato de Deputado e afastado do exercício do cargo, passa a pertencer, enquanto durar o mandato, à esfera do Poder Legislativo, ao qual somente deve obediência e o qual somente tem o direito de decidir sobre as suas atividades relativas ao mandato, dentro e fora da Câmara a que pertencer.

11. O exercício do mandato exige plena independência de ação do mandatário, a qual não poderia existir, ficasse o funcionário-deputado sujeito à jurisdição administrativa do órgão a que pertence o seu cargo efetivo. Esse, aliás, o objetivo do art. 50 da Constituição, ao determinar o afastamento do funcionário do cargo enquanto durar o mandato.

12. Dêse modo, é defeso à autoridade executiva baixar quaisquer atos ou adotar medidas, com relação ao funcionário nessa situação, que possam interferir na competência do Poder Legislativo a que está subordinado.

13. É óbvio, portanto, que, estando o servidor fora da jurisdição administrativa, não pode, mediante ato do Poder Executivo, ser colocado à disposição de qualquer repartição ou Governo, enquanto lhe durar o mandato, e muito menos com os vencimentos e vantagens do cargo.

14. Está visto, pois, que a colocação do Professor Oscar Dias Corrêa à disposição do Governo do Estado de Minas Gerais, quando afastado do exercício dos cargos públicos de que era titular, em virtude de estar investido no mandato de Deputado Federal, transgrediu não só o princípio da autonomia dos Poderes da República, como, também, o preceituado no art. 50 da Constituição; ora, quando se coloca funcionário à disposição de outra repartição é para exercer cargo ou função na qualidade de funcionário, o que estava impedido de fazer o citado Professor na situação em que se encontrava, pois nem mesmo com licença da própria Casa Legislativa a que pertencia, seria permissível esse exercício, visto como de acordo com o art. 51 da já citada Carta Magna ele somente não perdia o mandato se investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado.

15. Com esses esclarecimentos, submeto o processo à consideração superior, propondo a restituição do processo ao Ministério da Educação e Cultura para os devidos fins."

Brasília, 27 de dezembro de 1967. — *Hugo Luiz Gurjão de Mello*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — Encaminhe-se. — Em 17-1-68 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

O Presidente da República aprova o parecer emitido pelo Consultor-Geral da República, sobre a requisição de funcionário federal pela Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

"Discute-se neste processo sobre a competência da Justiça Eleitoral para requisitar funcionários do Poder Executivo, inobservando os requisitos da autorização presidencial e do limite de prazo para o afastamento dos mesmos."

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em expediente dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, discorda da orientação emanada do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), através de Exposição de Motivos aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (E.M. n.º 225, de 13-3-67), que disciplina a matéria sobre esse aspecto.

3. Alega o Egrégio Tribunal, com apoio em parecer de sua Procuradoria, que as requisições de servidores para a Justiça Eleitoral fundam-se nos itens XIII e XIV do art. 30 da Lei n.º 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), motivo pelo qual entende ser atribuição privativa do Tribunal, único competente para ajuizar a conveniência, necessidade e prazo de duração.

4. Sustenta, ainda, que "a recusa no atendimento de tais requisições, ou a fixação de prazo diverso daquele estabelecido pelo Tribunal, por parte de autoridade administrativa, implica, indiscutivelmente, em conflito de atribuições, além de configurar autêntico desrespeito à decisão judiciária, consubstanciada no acórdão que autorizou tais requisições".

5. A Assessoria Jurídica do Ministério da Justiça, ouvida a respeito, discorreu desse ponto de vista ao asserir:

"De igual sorte, a limitação temporal do afastamento é também imposição do princípio da independência dos poderes, porquanto a sua não-existência significaria, para todos os efeitos práticos que, a seu arbítrio, a Justiça Eleitoral poderia transferir, em definitivo, para seus serviços, funcionários subordinados ao Executivo e por este assalariados.

O fato de o atual Código Eleitoral omitir referência a prazo, pode, na realidade, ensejar dúvidas sobre a ocorrência de revogação tácita do disposto no art. 10 da Lei n.º 4.049, de 1962, que previa o de 240 dias, embora seja esta última uma lei especial, concernente aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, e aquela uma lei geral (artigo 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução).

A meu ver, porém, a alegada revogação não importaria o desaparecimento do limite de tempo, eis que, nessa hipótese, seria de se voltar a aplicar a norma geral vigorante para todos os demais funcionários federais, ou seja, o afastamento perduraria pelo prazo fixado pelo Presidente da República (art. 34 do E.F.P.C.U.)"

6. Em cumprimento do disposto na Circular n.º 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República, solicitei a audiência prévia do DASP, que assim se manifestou:

"As ponderações apresentadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não convencem este Departamento de modo a alterar o seu ponto de vista sobre a matéria.

Um só aspecto cumpre reconsiderar na citada Exposição de Motivos, mas não decorre essa reconsideração dos argumentos apresentados pelo T.R.E. de São Paulo, senão de razões diversas, a seguir indicadas

No aludido expediente afirmou-se que a Lei n.º 4.737 de 1965, emprestou caráter obrigatório e preferencial às requisições formuladas pela Justiça Eleitoral.

Todavia, do reexame do assunto, verifica este Departamento que o artigo 365 daquele diploma legal não se aplica a espécie, somente abrangendo o serviço peculiar aos órgãos da Justiça Eleitoral, as tarefas específicas do processamento das eleições. Em tal hipótese, desnecessária é a requisição do servidor, por, em se tratando de serviço obrigatório por lei, é dever indeclinável do cidadão desempenhá-lo.

As requisições de funcionários, de modo geral, visam ao desempenho de atividades burocráticas comuns aos Poderes da República.

Assim, tenho a honra de restituir o processo a V. Ex.^a e ressalvada a parte referida no item 5

dêste ofício, reporto-me aos termos da Exposição de Motivos n.º 225, cuja conclusão vem de ser consagrada pelo Decreto n.º 61.776, de 24 de novembro de 1967 (art. 22)."

7. Não desconheço o importante papel da Justiça Eleitoral, bem como os relevantes serviços prestados à causa pública, motivo pelo qual entendo deva o Poder Executivo colaborar, sempre que fôr solicitado, para o bom desempenho das tarefas próprias daquele Setor.

8. Entretanto, no particular, não concordo com a tese defendida pelo egrégio Tribunal Regional de São Paulo, por isso que a legislação aplicável à espécie demonstra, à sociedade, que a razão está com a Assessoria Jurídica do Ministério da Justiça e com o DASP.

9. Se é verdade que a Lei n.º 4.787, de 15-7-65 (Código Eleitoral), deu competência privativa aos Tribunais Regionais para "requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias (item XIV do art. 30)" também me parece que o propósito legislativo não foi e não é o de alterar o regime legal desses funcionários requisitados.

10. A afirmação decorre mesmo do princípio de independência e harmonia dos Poderes da União, preceituado no art. 6.º de nossa Constituição Federal.

11. Seria incoerente e ilógico que o legislador ordinário, atento àquele princípio, obrigasse o Executivo não só a colaborar com a Justiça Eleitoral, o que é justo, mas, também, a fornecer a esta meios capazes de interferir na política de pessoal do primeiro, deixando-lhe ao livre arbítrio a determinação do prazo para as requisições de servidores.

12. O fato de o novo Código Eleitoral, regulando a matéria, ter sido omissivo quanto ao prazo máximo para tais requisições, que, na Lei n.º 4.049, de 23-2-62, era fixado em 240 dias, ao contrário do que se sustenta, quis a Lei Básica Eleitoral, sem sombra de dúvida, que o assunto, nesse aspecto, fôsse disciplinado pela legislação peculiar aos funcionários requisitados.

13. Se pretendesse deixar ao alvedrio dos Tribunais a estipulação do prazo, fá-lo-ia expressamente, de modo a não permitir interpretações vacilantes e dúbias.

14. Assim sendo, se a lei que fixava o prazo para as requisições de servidores pela Justiça Eleitoral (Lei n.º 4.049-62) foi derogada por disposição do Código Eleitoral (Lei n.º 4.787-65) que, por sua vez, não determinou qualquer prazo, a conclusão lógica é aquela segundo a qual, em se tratando de funcionário do Poder Executivo, na que se lhe aplicar a norma regulamentar que cogita da hipótese, no caso, o art. 22 e seu parágrafo do Decreto n.º 61.766, de 24 de novembro de 1967, *verbis*:

"Ressalvados os serviços eleitorais obrigatórios de participação em mesas receptoras e apuradoras, as requisições de funcionários federais para prestar colaboração a escrivães eleitorais e às Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão processadas de conformidade com as normas constantes do Capítulo I dêste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único — A requisição prevista neste artigo fica limitada aos prazos improrrogáveis de 1 (um) ano e 240 dias (duzentos e quarenta) dias, conforme se trate respectivamente, de afastamento para os cartórios eleitorais ou para as Secretarias dos Tribunais eleitorais".

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Julgamentos

ATAS DAS SESSÕES

— Processo n.º 3.466 (Classe X) da Guanabara (Rio de Janeiro) (8-2-68)	361
— Processo n.º 3.556 (Classe X) de São Paulo (8-2-68)	361
— Recurso n.º 3.072 (Classe IV) de Minas Gerais (Abre Campo) (8-2-68)	361
— Processo n.º 3.553 (Classe X) do Paraná (13-2-68)	362
— Processo n.º 3.558 (Classe X) de São Paulo (13-2-68)	362
— Processo n.º 3.560 (Classe X) da Bahia (Salvador) (15-2-68)	362
— Processo n.º 3.466 (Classe X) da Guanabara (Rio de Janeiro) (20-2-68)	362
— Representação n.º 2.492 (Classe X) do Maranhão (São Luiz) (20-2-68)	362
— Recurso n.º 3.146 (Classe IV), da Paraíba (João Pessoa) (22-2-68)	364
— Processo n.º 3.426 (Classe X) de São Paulo (2-2-68)	364
— Processo n.º 3.562 (Classe X) de Goiás (Goiânia) (22-2-68)	364

Publicações de Decisões

— Acórdão n.º 4.227 (Recurso n.º 3.064 de Minas Gerais)	362
— Acórdão n.º 4.228 (Recurso de Diplomação n.º 241 de Alagoas)	363
— Acórdão n.º 4.239 (Recurso n.º 3.070 do Maranhão)	363
— Acórdão n.º 4.240 (Recurso n.º 3.074 do Ceará)	363
— Acórdão n.º 4.241 (Recurso n.º 3.076 de Santa Catarina)	363
— Acórdão n.º 4.242 (Recurso n.º 3.087 de São Paulo)	363
— Acórdão n.º 4.243 (Recurso n.º 3.089 de São Paulo)	363
— Acórdão n.º 4.244 (Recurso n.º 3.095 do Rio Grande do Norte)	363
— Acórdão n.º 4.117 (Recurso de Diplomação n.º 246 de Santa Catarina)	364
— Acórdão n.º 4.125 (Recurso n.º 2.399 da Bahia)	364
— Acórdão n.º 4.127 (Recurso n.º 2.340 da Bahia)	364
— Acórdão n.º 4.128 (Recurso n.º 2.375 da Bahia)	365
— Resolução n.º 8.117 (Processo n.º 3.399 de Minas Gerais)	365
— Resolução n.º 8.123 (Consulta n.º 3.391 de Pernambuco)	365

— Resolução n.º 8.239 (Consulta n.º 3.548 do Distrito Federal)	365
--	-----

Homenagem

— Ministro Xavier de Albuquerque, por sua posse como membro do Tribunal Superior Eleitoral	361
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão n.º 4.117, de 4-4-67 — Sobras — Aplicação do art. 109 do Código Eleitoral. É de se negar provimento a recurso, quando a solução dada pelo acórdão recorrido foi a resultante do sistema adotado, pela Lei vigente. (Recurso de Diplomação n.º 246 — Classe V — Sta. Catarina (Florianópolis)	365
— Acórdão n.º 4.125, de 25-4-67. É de se julgar prejudicado recurso referente a eleição, anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução n.º 7.798, do Tribunal. (Recurso n.º 2.399 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana)	373
— Acórdão n.º 4.127, de 25-4-67 — É de se julgar prejudicado recurso referente a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução n.º 7.798, do Tribunal. (Recurso n.º 2.340 — Classe IV — Bahia (Salvador)	374
— Acórdão n.º 4.128, de 25-4-67 — É de se julgar prejudicado recurso referente a eleição anterior a 3 de outubro de 1965, face à Resolução n.º 7.798, do Tribunal. (Recurso n.º 2.375 — Classe IV — Bahia (Maragogipe).	374
— Acórdão n.º 4.227, de 23-11-67 — Dê-se não conhece, por incabível, quando pretenda reexame de prova. (Recurso n.º 3.064 — Classe IV — Minas Gerais (Nanuque)	374
— Acórdão n.º 4.228, de 23-11-67 — Nega-se-lhe, provimento por não tolher ao gozo de direitos políticos mera pronúncia por crime. (Recurso de Diplomação n.º 241 — Classe V — Alagoas — Maceió)	375
— Acórdão n.º 4.239 de 28-11-67 — Recurso da decisão que estendeu aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o reajustamento salarial do Decreto-Lei 81 de 1966 — Não conhecimento. (Recurso n.º 3.070 — Classe IV — Maranhão (São Luís)	376
— Acórdão n.º 4.240 de 28-11-67 — Pedido de equiparação de funcionário de Tribunal Regional com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123. Não se conhece de recurso, face à decisão proferida anteriormente. (Recurso n.º 3.074 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)	376
— Acórdão n.º 4.241 de 28-11-67 — Funcionária requisitada. Recurso com base no art. 22, II, c/c art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, não conhecido, por incabível. (Recurso n.º 3.076 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)	377
— Acórdão n.º 4.242 de 28-11-67. — Recurso de que se não conhece, face a inconstitucionalidade parcial, do art. 4.º da Lei n.º 5.123/66, declarada no Acórdão n.º 4.159 do Tribunal	

Superior Eleitoral. (Recurso n.º 3.087 — Classe IV — São Paulo)	377	— Lei n.º 5.390, sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem de Advogados do Brasil, e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem	383
— Acórdão n.º 4.243 de 28-11-67. — Pedido de equiparação de funcionários de Tribunal Regional Eleitoral com base no art. 4.º da Lei n.º 5.123. — Não se conhece do recurso, face à decisão proferida anteriormente. (Recurso n.º 3.089 — Classe IV — São Paulo)	378	EMENTARIO	
— Acórdão n.º 4.244 de 28-11-67. — Enquadramento de funcionários. Recurso de Procuradoria Regional a que se dá provimento, face ao Acórdão n.º 4.159 (Recurso n.º 3.043 — D.F., do Tribunal Superior Eleitoral). Recurso n.º 3.095 — Classe IV — Rio do Grande do Norte (Natal)	378	PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO — 68	
— Resolução n.º 8.123. — É de se julgar prejudicada a consulta cuja matéria já está regulada por Ato Complementar e Instruções baixadas pelo Tribunal. (Processo n.º 3.391 — Classe X — Pernambuco (Recife)	379	LEIS	
— Resolução n.º 8.239. — 1) Requisição de funcionário. O decreto n.º 61.776, de 24-11-67, não se aplica à Justiça Eleitoral: a) — porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; b) porque o prazo do seu art. 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei n.º 4.049/62 já está derogado pelo Código Eleitoral.		— Lei n.º 5.380 de 29-1-68 (D.O. de 1-2-68)	383
— 2) Igualmente, não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 6.º da Lei n.º 5.363, de 30-11-67, que se refere a "órgãos" do conjunto administrativo do Distrito Federal. (Processo n.º 3.548 — Classe X — Brasília (Distrito Federal)	379	— Lei n.º 5.381 de 9-2-68 (D.O. de 14-2-68)	383
		— Lei n.º 5.382 de 9-2-68 (D.O. de 14-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.383 de 12-2-68 (D.O. de 14-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.376 de 7-12-68 (D.O. de 11-12-67) (Retificada no D.O. de 14-2-68)	383
		— Lei n.º 5.384 de 14-2-68 (D.O. de 19-3-68) ..	383
		— Lei n.º 5.385 de 16-2-68 (D.O. de 20-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.386 de 21-2-68 (D.O. de 22-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.387 de 21-2-68 (D.O. de 22-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.388 de 21-2-68 (D.O. de 22-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.381 de 9-2-68 (D.O. de 22-2-68) (Publicada no D.O. de 14-2-68)	383
		— Lei n.º 5.389 de 22-2-68 (D.O. de 23-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.390 de 23-2-68 (D.O. de 22-2-68) ..	383
		— Lei n.º 5.391 de 23-2-68 (D.O. de 28-2-68) ..	384
		— Lei n.º 5.392 de 23-2-68 (D.O. de 28-2-68) ..	384
		— Lei n.º 5.393 de 23-2-68 (D.O. de 28-2-68) ..	384
		— Lei n.º 5.394 de 23-2-68 (D.O. de 28-2-68) ..	384
		— Lei n.º 5.395 de 23-2-68 (D.O. de 28-2-68) ..	384
		— Lei n.º 5.396 de 28-2-68 (D.O. de 29-2-68) ..	384
		— Lei n.º 5.392 de 23-2-68 (D.O. de 1-2-68) (Publicada no D.O. de 28-2-68)	384
		Decreto-Lei	
		— Decreto-Lei n.º 350 de 2-2-68 (D.O. de 5-2-68) ..	384
		Decretos Legislativos	
		— Decreto Legislativo n.º 3 de 1968 (D.O. de 14-2-68)	384
		— Decreto Legislativo n.º 7 de 1968 (D.O. de 14-2-68)	384
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		NOTICIÁRIO	
CAMARA DOS DEPUTADOS		— Ministro Xavier de Albuquerque.	
Discursos:		— Homenagem pela sua posse	384
— Discurso do Dep. Themístocles Teixeira sobre a duração dos mandatos de Prefeito e Vereador	381	— Administração e Pessoal.	
— Discurso do Dep. Francelino Pereira sobre verbas para os Partidos Políticos	381	— Licença de Deputado	384
LEGISLAÇÃO		— Requisição de funcionário pela Justiça Eleitoral	385
LEIS			
— Lei n.º 5.389, sobre a Bandeira, as Armas e Selo Nacionais	382		